



Provimento Nº 13/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regula os procedimentos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que trata da extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança, bem como em face das suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e ainda o constante no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os ditames e abrangência da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 418/2024 (5607942) que "*Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos e institui o Comitê de Gestão de Riscos do Poder Judiciário do Estado do Piauí*"

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Chefe do Poder Judiciário do Piauí de editar normas infralegais para dar fiel execução às leis e, de igual modo, materializar o mandamento constitucional que tem as licitações como a regra nos procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, padronizar e orientar o funcionamento da Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Piauí, mormente, em relação aos fluxos dos procedimentos licitatórios e de compras e contratações de bens e serviços; e

D E T E R M I N A:

Art. 1º Este Provimento regula os procedimentos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com o objetivo de padronizar e divulgar os métodos e processos voltados à organização e à racionalização dos trâmites, a redução de riscos, a eficácia das aquisições e o cumprimento das determinações legais vigentes, de forma a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais.

§1º Além da Lei nº 14.133/2021, as compras e as contratações objeto deste Provimento deverão observar o que dispõe a Resolução nº 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§2º As regulamentações da Lei nº 14.133/2021, na esfera federal, serão aplicadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, como boas práticas ou, quando necessário, de forma supletiva, nas contratações realizadas por este Poder.

Art. 2º A fim de garantir a regular aplicação dos recursos públicos, bem como promover o controle e a otimização dos gastos públicos, todos os procedimentos a serem adotados na realização das aquisições e contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí devem estar alinhados ao seu Plano Estratégico, ser precedidos de planejamento e estar em plena harmonia com o Plano Anual de Contratações – PAC da Unidade Gestora.

Art. 3º As contratações planejadas para cada exercício serão consolidadas no Plano Anual de Contratações (PAC), documento elaborado no exercício financeiro do ano anterior ao de sua execução, que contemplará as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Justiça Piauiense.

Parágrafo único. O planejamento das contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí tem como objetivo, entre outros, a realização de compras compartilhadas, com a finalidade de assegurar a obtenção de economia de escala, melhores preços e condições de mercado, mediante a cooperação e a troca de informações entre as unidades administrativas e judiciárias, visando à facilitação da coordenação e integração dos diversos projetos operacionais, em conformidade com os

princípios da excelência e da qualidade na Administração Pública.

Art. 4º Nos processos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), deverá ser observada a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de promover um processo contínuo de aperfeiçoamento, visando à melhoria da qualidade do gasto público, à otimização da gestão dos processos de trabalho e ao uso sustentável de bens, materiais e recursos naturais.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação deste Provimento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#), ou regramento que venha a substituí-lo.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Provimento considera-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Unidade Gestora: a unidade administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VI - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VII - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VIII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

IX - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

X - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste provimento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XI - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XII - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIV - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XVI - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVIII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XIX - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XX - Notória Especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXI - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXII - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XXIII - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XXIV - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso XXIII deste artigo ;

XXV - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXVI - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXVII - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões

l) mínimos para a contratação;

XXVIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei n 14.133/21, ou regramento que venha a substituí-lo;

XXIX - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXXI - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXII - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXXIII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXIV - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXV - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de

engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVI - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVII - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXVIII - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXIX - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XL - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XLI - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XLII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XLIII - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLIV - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLVI - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLVII - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLVIII - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLIX - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

L - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

LI - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

LII - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

LIII - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LIV - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a

padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LV - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LVI - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LVII - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LVIII - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LIX - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LX - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro,
- e) prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LXI - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LXII - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXIII - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

LXIV - Equipe de Planejamento da Contratação os servidores designados pela autoridade competente, mediante Portaria, para atuarem na instrução processual até a abertura da fase externa ou autorização da contratação.

LXV - Unidade demandante: unidade responsável por identificar determinada necessidade de contratação de bens, serviços ou obras e requerê-la mediante instrumento próprio;

LXVI - Setor técnico: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional e especializado sobre o objeto demandado, responsável por atuar no planejamento da contratação em conjunto com os demais setores envolvidos, dentro da esfera técnica de sua competência.

LXVII - Bens de luxo: bens com características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Art. 7º À alta administração do Tribunal de Justiça cumpre implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Provimento.

Art. 8º Para os efeitos da governança das contratações no âmbito do TJPI, considera-se:

I - Alta Administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

II - Estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;

III - Governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

IV - Metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

V - Plano Anual de Contratações: instrumento de governança elaborado anualmente, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da lei orçamentária do ente federativo;

VI - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

Art. 9º Os objetivos das contratações públicas são:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 10 A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. A alta administração do Tribunal de Justiça é responsável pela governança das contratações e a ela cumpre implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 11 São diretrizes da governança nas contratações públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

VIII - transparência processual;

IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

Art. 12 São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;

II - Plano Anual de Contratações;

III - Política de gestão de estoques;

IV - Gestão por competências;

V - Política de interação com o mercado;

VI - Gestão de riscos e controle preventivo;

VII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e

VIII - Definição de estrutura da área de contratações públicas.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Art. 13. Compete à alta administração do TJPI, por meio do Departamento de Material e Patrimônio, quanto à gestão de estoques e do processo de contratações públicas:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*, preferencialmente, por meio de

sistema de registro de preços;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

Art. 14. Compete a alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral, quanto à gestão por competências do processo de contratações públicas, com base no artigo 7º da Lei 14.133/2021, ou regramento que venha a substituí-lo:

I - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-essenciais, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo;

III - elencar ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 15. Compete a Secretaria Geral, por meio da Superintendência de Licitações e Contratos, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo.

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade; e

III - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas.

Art. 16. Compete à alta administração do TJPI, por meio da sua estrutura organizacional, a gestão de riscos e os controles preventivos, concomitantes e posteriores ao processo de contratação pública:

I - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;

II - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I;

III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

IV - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

§ 1º A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

§ 2º A Secretaria Geral, por meio da Superintendência de Licitações e Contratos, da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios e da Superintendência de Controle Interno, estabelecerá a metodologia primária para a gestão de riscos do metaprocessos das contratações públicas, nos termos da Resolução 247/2021 e da Resolução 418/2024, ou regramento que venha a substituí-lo.

Art. 17. Compete a alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral e da Diretoria Geral, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações; e

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

Art. 18. A alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral, da Diretoria Geral, da Superintendência de Licitações e Contratos e da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

DO PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE DEMANDAS - PROCESSO ORIGINÁRIO

Art. 19 Na fase que antecede os processos de aquisição de bens e a contratações de serviços, a unidade demandante deve apresentar seu pedido em processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI por meio do preenchimento rigoroso de todos dados no Formulário de Levantamento de Demandas - FLD, devendo, posteriormente à assinatura do referido documento, os autos serem encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para deliberação superior.

§ 1º Autorizada a instrução processual para atendimento do pleito, os autos serão submetidos:

a) ao Departamento de Material de Patrimônio – DEPMATPAT, em caso de bens de consumo e permanentes;

b) à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios – SGC, para fins de verificação da disponibilidade de produto(s) e/ou serviço(s) já contratados, conforme o caso;

c) à Superintendência de Licitações e Contratos para verificação em relação à existência de ata de registro de preços apta a atender a demanda; e

d) ao Núcleo Socioambiental – NUSA para verificação do impacto sobre as metas do Plano de Logística Sustentável, no caso de bens de consumo/permanentes ou serviços relacionados às áreas temáticas abrangidas pelos indicadores e metas de sustentabilidade.

§ 2º Sem prejuízo dos encaminhamentos constantes do parágrafo anterior, os autos poderão ser remetidos para manifestação de outras unidade técnicas especializadas na matéria conforme o caso.

Art. 20 Constatada a inexistência de produto disponível em estoque ou de serviço contratado, a **Coordenação de Compras e Serviços** auxiliará as Unidades Demandantes na elaboração da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto (produto/serviço) requerido, composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos, para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária para a eventual contratação, nos termos do Manual de Compras do TJ-PI, sempre em consonância com o Plano Anual de Contratações vigente.

§ 1º Na realização da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto requerido, deverão ser observadas as diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME, o Manual de Compras e Licitações do TJ-PI e outras normas legais vigentes e/ou que as venham a substituir, inclusive as existentes no Tribunal de Justiça do Piauí, estas últimas com preferências sobre as primeiras.

§ 2º Nas hipóteses em que as pesquisas de preços tenham sido elaboradas por setor diverso, a Superintendência de Licitações e Contratos, na qualidade de unidade técnica especializada, fará o exame de criticidade das pesquisas de preços, sugerindo os aprimoramentos necessários ou promovendo-os de ofício, para fins de garantia de higidez da instrução processual

§ 3º Verificado o impacto orçamentário da pretensa contratação, os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças SOF/TJPI, para informação da rubrica ou de créditos orçamentários, e a juntada da nota de reserva correspondente, quando for o caso.

§ 4º As pesquisas de preços poderão ser substituídas pelos relatórios emitidos pelo painel de preços, banco de preços ou sítios congêneres, desde que de forma fundamentada e que não haja a descaracterização dos requisitos estabelecidos nos normativos referenciados nos §1º e §2º do presente artigo.

Art. 21 Após a confirmação de recursos orçamentários disponíveis, a Superintendência de Licitações e Contratos fará a designação dos agentes que atuarão na pretensa contratação e submeterá os autos à Autoridade Superior para Decisão quanto à aprovação da demanda.

§ 1º Caso a demanda não esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, a autoridade máxima competente, com base em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificará a viabilidade da contratação em comento, balizando-se pelos princípios do interesse público e da continuidade do serviço.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do parágrafo § 1º deste artigo, a Decisão da Autoridade Competente, no processo originário, será referenciada no Documento de Oficialização da Demanda da contratação pretendida ou, em momento posterior, em decisão fundamentada ou ato inequívoco de ratificação do procedimento licitatório previamente em curso.

§ 3º Em caso de inexistência ou insuficiência de créditos orçamentários, o Presidente do

Tribunal de Justiça, ou quem tenha a devida delegação, dentro do seu crivo de conveniência e oportunidade, deliberará acerca do prosseguimento da tramitação processual, condicionando a efetivação da contratação à esmerada indicação dos créditos orçamentários, nos termos do artigo 150 da Lei 14.133/2021.

Art. 22 As diligências necessárias à adequada instrução do processo de contratação deverão ser realizadas, preferencialmente, no processo originário, a fim de evitar tumulto processual, em que as informações mais relevantes sejam reproduzidas, em regra, nos Estudos Técnicos Preliminares do processo de contratação.

Art. 23. A autoridade decidirá sobre a contratação e enviará os autos à Superintendência de Licitações e Contratos SLC-TJPI para que sejam tomadas as providências afetas à instauração do processo de contratação.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 24. O presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, mediante Portaria, designará, dentre os agentes de contratação, aqueles que atuarão exclusivamente na fase interna e na fase externa da licitação, sendo vedado o mesmo agente da contratação/pregoeiro atuar nas duas fases do procedimento licitatório, nas modalidades concorrências, pregão eletrônico, diálogo competitivo e concurso.

Art. 25. Nas contratações diretas será designado por ato do Superintendente de Licitações e Contratos, dentre os servidores efetivos, aquele que atuará na condução do procedimento até a formalização do instrumento contratual.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE INTERNA

Art. 26 Em cumprimento à decisão autorizativa da Contratação, o setor demandante ou equipe de planejamento da contratação, quando houver, deverá elaborar o Documento de Oficialização da Demanda - DOD, no qual cumpre justificar adequadamente a necessidade da contratação, explicitando o objetivo da contratação/aquisição do produto ou serviço, considerando o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º O Documento de Oficialização da Demanda deverá ser formalizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do setor e/ou servidor requisitante ou da respectiva equipe de contratação;

II - Descrição do objeto a ser contratado;

III - Indicação do recurso orçamentário;

IV - Alinhamento Estratégico e Sustentável;

V - Objetivo da contratação;

VI - Motivação/Justificativa;

VII - Resultado a ser alcançado;

VIII- Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento do material;

IX - Grau de Prioridade da Contratação, nos termos da Resolução 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí;

X - Indicação do responsável pela fiscalização e seu suplente, devidamente autorizado pela Autoridade Competente;

XI - Assinaturas dos responsáveis pela formalização da demanda.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda poderá ser aprovado pela autoridade máxima da Unidade Gestora responsável pela demanda, ou outra autoridade que, por meio de delegação formal de poderes, possa autorizar o prosseguimento da contratação.

§3º Em razão da celeridade processual, o Documento de Oficialização da Demanda poderá ser assinado pelo responsável pela Unidade Demandante ou pelos titulares da Diretoria Geral e da Secretaria Geral, em atendimento à decisão de autorização da contratação constante no Processo Originário, que determina à Superintendência de Licitações e Contratos a adoção das providências necessárias para a instauração do processo de contratação.

§ 4º O grau de prioridade da contratação, referido no inciso IX do caput, deverá observar o disposto no art. 11 da Resolução nº 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí e suas alterações posteriores.

§ 5º Nas demandas autorizadas e não previstas no Plano Anual de Contratações, a Superintendência de Licitações e Contratos poderá indicar o grau de prioridade da contratação, de forma motivada, para posteriormente ser deliberado pela autoridade competente.

Art. 27. Após a elaboração do DOD, a fase de planejamento seguirá com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, da minuta de Termo de Referência e demais artefatos jurídicos julgados necessários para a contratação, considerados a natureza e complexidade.

Art. 28. O Estudo Técnico Preliminar - ETP integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para

elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico que somente serão elaborados se a contratação for considerada viável.

§ 1º O setor demandante ou a Equipe de Planejamento da Contratação, nos processos em que esta seja designada, será responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 2º O ETP deverá:

I - listar e sopesar eventuais normativos incidentes;

II - ponderar a série histórica/registros relativamente às contratações anteriores, com o fito de mitigar inconsistências nos processos respectivos e, de igual modo, analisar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), ou regramentos que venham a substituí-los, caso a contratação envolva de qualquer forma, o tratamento de dados pessoais, devendo ser incluída e ajustada nessa hipótese.

§ 3º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser observado, preferencialmente, o que dispõe a Lei 14.133/2021, Instrução Normativa nº 58/2022- SEGES/ME, e outros regramentos legais que venham a substituí-los ou reflitam as boas práticas de contratações de serviços e aquisição de bens na Administração Pública.

§ 4º Deverão ser registrados no ETP, os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 5º São requisitos mínimos para elaboração do ETP aqueles previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do § 4º deste artigo e, quando o ETP não contemplar os requisitos dos demais incisos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 6º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do § 4º deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 7º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 9º Na hipótese de conclusão pela inviabilidade da contratação, nos Estudos Técnicos Preliminares, a Unidade Demandante deverá comunicar a alta administração do TJPI e a Superintendência de Licitações e Contratos, para que se proceda o registro e o arquivamento do feito.

Art. 29. A minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado a partir dos estudos preliminares, deve conter a definição do objeto contratual e dos métodos para a execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização de certame licitatório.

§ 1º Observado o que prescreve o inciso XXIII do art. 6º deste provimento, a minuta do Termo de Referência deverá conter ainda:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

§ 5º O setor demandante e/ou a Coordenação de Compras do TJ-PI, será(ão) o(s) responsável(eis) pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, da minuta de Termo de Referência e das demais peças necessárias, podendo haver a designação de equipe de planejamento da contratação, por intermédio de Portaria.

§ 6º Os membros da Superintendência de Licitações e Contratos, que passem a integrar as equipes de planejamento da contratação (EPC), mediante Portaria de designação, terão responsabilidades estritamente administrativas e orientativas, não podendo atuar após a abertura da Fase Externa do procedimento de contratação.

§ 7º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 58/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 8º A elaboração da Pesquisa de Preços observará, no que couber, a formalização, requisitos, parâmetros, metodologia, disposições relativas a contratação direta e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 65/2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 9º Na elaboração da Pesquisa de Preços, admite-se a adoção de diretrizes e orientações dispostas no Manual de Compras e Contratações do Tribunal de Justiça do Piauí, considerando suas edições atualizadas.

§ 10º A elaboração do Termo de Referência observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 81/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 11. Nos procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, que tratam de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Instrução Normativa 98/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Art. 30. A Coordenação de Compras e Serviços, na instrução dos processos de licitações e compras em geral, auxiliará as Unidades Demandantes na elaboração dos artefatos jurídicos inerentes aos diversos procedimentos de contratação, sem prejuízo da adoção de minutas padronizadas, previamente aprovadas pelos Órgãos de controle e de Assessoria Jurídica, mediante deliberação da Autoridade Superior, considerando-se inclusive a natureza das contratações.

Parágrafo único. Após a instrução dos autos com as peças respectivas, dentre as constantes do caput, e a elaboração da justificativa técnico-administrativa, os autos serão remetidos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa e demais providências necessárias à correta instrução do processo de contratação.

Art. 31. A Superintendência de Licitações e Contratos – SLC, além de apresentar análise relativa à primeira linha de defesa de gerenciamento de risco, quando for o caso, definirá a modalidade licitatória que melhor atenda aos interesses do Tribunal de Justiça do Piauí, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, monitorará a fase externa das licitações, e procederá com a prática de outras atividades necessárias à regular tramitação dos procedimentos de contratação, tais como a fiscalização do cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços.

Parágrafo único. Após os procedimentos supramencionados, o processo de contratação deverá ser remetido à Secretaria Geral - SECGER para análise e decisão quanto à aprovação preliminar das minutas dos artefatos da contratação e autorização para prosseguimento do feito.

Art. 32. Aprovadas as peças e autorizado o prosseguimento da contratação, os autos deverão ser remetidos à:

I - Superintendência de Controle Interno - SCI para análise e emissão de parecer técnico pela conformidade, legitimidade e integridade da contratação;

II - Secretaria Jurídica da Presidência do TJPI - SJP para realização de controle prévio de legalidade e juridicidade mediante análise jurídica da contratação, devendo ser observado o disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Interno será conforme o Provimento Nº 8/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE ou outro ato normativo que o substitua, sem prejuízo da possibilidade de a autoridade superior de cada unidade gestora, conforme o caso, solicitar a atuação desta em processos específicos em que julgar pertinente.

§ 2º **Quando conveniente e oportuno, a Autoridade Competente poderá instituir prazos para elaboração dos pareceres referidos nos incisos I e II.**

Art. 33. Quando, nos pareceres referidos no art. 32, forem apresentadas recomendações das quais resultem na necessidade de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos devolvidos à unidade demandante, área técnica, Equipe de Planejamento da Contratação, ou ao Agente de Contratação, conforme o caso, observada a competência para elaboração do respectivo ato sobre o qual recaiu tal apontamento, para realização das medidas saneadoras necessárias à higidez processual, nos mesmos prazos constantes do § 2º do art. 32 deste Provimento, obedecendo os fluxogramas em vigor.

§ 1º Prestadas as informações ou adotadas as providências de saneamento cabíveis, na forma do caput deste artigo, serão apresentados nos autos novos documentos instrutórios contendo os respectivos ajustes, acompanhados de manifestação contendo as respectivas justificativas.

Art. 34. Cumprido o disposto no artigo 33, ou inexistindo recomendações das quais resultem necessidades de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos encaminhados à Autoridade Superior para análise e decisão de mérito quanto:

I – ao acolhimento dos pareceres da Superintendência de Controle Interno e Secretaria Jurídica da Presidência;

II - à aprovação, conforme o caso, do Estudo Técnico Preliminar, da Minuta de Termo de Referência ou do Projeto Básico e seus anexos, das Minutas de Edital e de Contrato ou de Aviso de Dispensa Eletrônica de licitação e outros artefatos jurídicos congêneres;

III - à determinação da juntada das versões finais dos artefatos da contratação;

IV – à autorização para deflagração da fase externa da licitação ou da contratação direta.

§ 1º Aprovados os artefatos da contratação, a unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação, conforme o caso, deverá fazer a inserção da versão definitiva do Termo de Referência ou do Projeto Básico e seus anexos, encaminhando os autos à Superintendência de Licitações e Contratos para inserção da versão final do Edital de Licitação e seus anexos, com base nas minutas aprovadas.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA

Art. 35. A fase externa da contratação terá início com a publicação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no

Diário da Justiça Eletrônico (DJe - TJPI), em Jornal de Grande Circulação, no Sistema Licitações Web do TCE/PI e no Portal da Transparência deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Agente da Contratação ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, será responsável pela divulgação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica nos moldes estabelecidos no caput, com auxílio do Setor de Apoio da SLC.

Art. 36. A partir da divulgação do Edital de Licitação e seus anexos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observada a regra da contagem de prazo prevista no artigo 183, III, da mesma Lei 14.133/2021.

§1º O prazo mencionado no caput não inclui o 3º (terceiro) dia útil anterior à sessão de abertura do certame, devendo o interessado insurgir-se contra o edital em tempo hábil que resguarde o prazo de 3 (três) dias úteis para análise e resposta por parte da Administração.

§2º Após a deflagração da fase externa do procedimento de contratação, caberá ao agente da contratação a análise de todo e qualquer pedido de esclarecimento, impugnação ou questionamento acerca da instrução processual, podendo este, para tal, recorrer e/ou solicitar manifestação da Unidade Requisitante para embasar sua decisão e/ou resposta, sem prejuízo das disposições previstas no Provimento 39/2023 ou regramento que venha substituí-lo.

Art. 37. Nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, caberá ao Agente da Contratação, designado pela Autoridade Competente, a operacionalização da sessão pública, julgamento da proposta e da habilitação, sempre com o auxílio das unidades requisitantes e órgãos de controle, bem como dos responsáveis e/ou servidores especializados na matéria, sem prejuízo das disposições previstas no Provimento 39/2023 ou regramento que venha substituí-lo.

Art. 38. É facultada a Administração, em qualquer fase do procedimento de contratação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, utilizando-se, inclusive, do poder de autotutela administrativa para tomada de decisões consideradas convenientes e oportunas para o processo de contratação.

§ 1º No caso de a proposta de preços da licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar ou outra subsequente que se encontre em análise, apresentar valor global aceitável, e os preços unitários que a compõe necessitarem de ajustes, ou quando solicitadas outras diligências pelo setor técnico, o Agente de Contratação promoverá a convocação da proponente para que realize os ajustes necessários mediante a apresentação de nova proposta ajustada, e/ou de documentos complementares necessários.

§ 2º A data de abertura da Sessão Pública do procedimento licitatório será a referência para análise dos requisitos de habilitação, o que não impossibilita a aceitação de documento com data posterior, desde que anterior à convocação e que o fato gerador a que se referem sejam pretéritos à data da abertura da Sessão Pública e comprovados por meios idôneos e auditáveis.

Art. 39. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, devendo o licitante demonstrar e comprovar cabalmente que os valores apresentados são exequíveis, sem prejuízo das comprovações atinentes aos preços unitários:

I - Caso a proposta apresentada contenha preços unitários com valor inferior a 75% do orçado no Projeto Básico, será obrigatória a apresentação de justificativa e comprovação de exequibilidade para cada um dos itens e/ou serviços em questão, devidamente acompanhada dos documentos idôneos e auditáveis que lhe dão suporte.

II - Caso a proposta apresentada contenha preços unitários de itens relevantes com valores inferiores a 85% do orçado no Projeto Básico, será obrigatória a apresentação de justificativa e comprovação de exequibilidade de exequibilidade para cada um dos serviços em questão, devidamente acompanhada dos documentos idôneos e auditáveis que lhe dão suporte.

Art. 40. No caso de bens e serviços em geral, serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, devendo o licitante demonstrar e comprovar cabalmente que os valores apresentados são exequíveis, inclusive demonstrando que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta e/ou que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Parágrafo único. A comprovação da exequibilidade de que tratam os artigos 39 e 40 deste provimento poderá ser realizada por meio da apresentação de notas fiscais, contratos ou planilhas de custos detalhadas devidamente acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios que sustentem os valores ali apresentados. Essa comprovação não exclui a possibilidade de inclusão de outros documentos ou demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução dos serviços ou ao fornecimento do material, de modo que não serão aceitos meras justificativas sem as respectivas comprovações, bem como não serão aceitas simples declarações de exequibilidade.

Art. 41. O agente de contratação responsável poderá fixar prazo de até 3 (três) horas corridas para que os licitantes respondam às diligências realizadas, apresentem as comprovações de exequibilidade e enviem os documentos devidamente ajustados e considerados necessários, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 42. Encerrada a fase de Julgamento de habilitação, haverá a convocação dos interessados para compor cadastro de reserva do registro de preços, devendo os licitantes registrarem a intenção em ferramenta disponibilizada no sistema, ou na indisponibilidade desta, deverá seguir as regras dispostas no edital de licitação, sob pena de preclusão do direito.

Art. 43. Após a finalização do certame licitatório, caberá à Autoridade Superior da respectiva Unidade Gestora a adjudicação e a homologação do objeto ao licitante vencedor.

Art. 44. O Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, na qualidade de Ordenador de Despesas, será responsável pela adjudicação e homologação do certame licitatório, podendo delegar esta função, nos termos da lei.

DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Art. 45. Nas licitações tradicionais e contratações diretas, após a homologação e respectiva publicação, ou após a autorização da contratação direta, a Superintendência de Licitações e Contratos elaborará o instrumento contratual por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em conformidade com as disposições contidas na minuta contratual cotejando inclusive, todos os artefatos da fase de planejamento, e o disponibilizará para assinatura pela pretensa contratada e, em seguida, pelo Presidente do TJ-PI ou pela autoridade que a quem tenha sido delegado tal competência.

§ 1º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, sem prejuízo da publicação no diário da justiça, em especial nos casos de indisponibilidade ou falha do PNCP, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do instrumento:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 46. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a critério da administração:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 47. Após a publicação do instrumento contratual, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral para as providências relativas à designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização, bem como à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC para cadastramento no sistema "Contratações Web" do TCE/PI, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2017 de 16/10/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ou regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo, e demais providências cabíveis, à Secretaria de Orçamento de Finanças para a juntada da nota de empenho e ao setor demandante para acompanhamento, sem prejuízo da adoção de demais providências julgadas cabíveis.

Art. 48. Nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o pagamento poderá ser efetuado de ofício pela Administração após a instrução realizada pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, podendo ser integral, estimado ou parcelado, de acordo com a prestação do serviço ou fornecimento dos bens, acompanhado dos documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos que envolvam mão de obra terceirizada, obras e serviços de engenharia, e outras contratações de maior complexidade, o pagamento poderá ser efetuado pela Administração, desde que devidamente indicado no instrumento contratual, mediante atuação do fiscal designado, com juntada do requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica ou via e-mail, nos termos da Portaria/TJPI nº 365/2021, ou regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo, observando-se a periodicidade e a modalidade ali prescritas.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS PRORROGAÇÕES

Art. 49. No âmbito do Poder Judiciário Estadual do Piauí, o Sistema de Registro de Preços, além das disposições deste Provimento, observará, no que couber, as definições, hipóteses de adoção, competências e demais requisitos, critérios e procedimentos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

Art. 50. O procedimento público de intenção de registro de preços - IRP poderá ser deflagrado por iniciativa da Superintendência de Licitações e Contratos em atuação na fase preparatória, considerando a avaliação inicial da demanda quanto à caracterização do objeto pretendido ou a justificativa de necessidade da contratação.

Parágrafo único. A intenção de registro de preços - IRP poderá ocorrer com

abrangência limitada aos demais órgãos da Justiça do Estado do Piauí, mediante justificativa nos autos, considerando a capacidade de gerenciamento e a eficiência e celeridade da tramitação dos procedimentos de contratação.

Art. 51. Na hipótese de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá indicar apenas a programação orçamentária relativa à contratação, para fins de cadastramento do procedimento no Sistema Licitações Web.

Art. 52. Nas licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, após a homologação e respectiva publicação, caberá ao agente de Contratação a elaboração e formalização da(s) Ata(s) de Registro(s) de Preços respectivas, que deverão ser disponibilizadas às partes para assinatura eletrônica via sistema SEI, e posteriormente a publicação de seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico no TJ-PI e cadastrado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 53. As Atas de Registro de Preços terão vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da publicação no Diário da Justiça TJ/PI, podendo ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.

§ 1º. O Procedimento de prorrogação que trata o caput, será iniciado mediante autuação de processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados do Formulário de Prorrogação de Ata - FPA, devendo posteriormente a assinatura do referido documento os autos serem encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça para deliberação, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

§ 2º. Nos procedimentos de prorrogação dos registros de preços, poderá haver o restabelecimento, total ou parcial, dos quantitativos inicialmente registrados, conforme o planejamento, a conveniência e a oportunidade da Administração, devidamente justificados nos autos do processo.

§ 3º. A beneficiária da ata de registro de preços será consultada quanto à sua concordância para a prorrogação da vigência do referido instrumento.

§ 4º Nas prorrogações, será aplicado de ofício o reajuste dos preços registrados, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice específico, se houver, sem prejuízo da prerrogativa da beneficiária e da Administração observarem a manutenção do equilíbrio financeiro dos preços, nos termos do Decreto nº 11.462/2023 e da Lei nº 14.133/2021, ou regramentos que venhas a alterá-los/substituí-los.

§ 5º A Superintendência de Licitações e Contratos, além de verificar previamente, junto a SGC, a qualidade da execução dos contratos advindos da Ata de Registro de Preços a ser prorrogada, cientificará a Superintendência de Gestão de Contratos, quando da formalização do termo Aditivo de Prorrogação de Registro de preços, para fins de auxiliar no planejamento e deliberações daquele setor quanto à gestão contratual.

Art. 54. Poderá haver a existência concomitante de 2 (duas) Atas de Registro de Preços vigentes com o mesmo objeto na Unidade Gestora Tribunal de Justiça do Piauí, desde que devidamente justificada e motivada pela Administração, devendo a contratação voltar-se em relação ao preço mais vantajoso, visando evitar a descontinuidade dos serviços ou do fornecimento de itens de necessidade contínua.

Art. 55. Nas atas de de registro de preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em que os itens forem subdivididos por comarcas ou unidades judiciárias, poderá haver remanejamento dos quantitativos registrados entre as unidades jurisdicionais que tenham demanda aquém da planejada para aquelas em que tenha sido identificada uma necessidade superior à disponível atualmente, desde que:

- a) o quantitativo remanejado não ultrapasse o total dos itens registrados e não utilizados;
- b) haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos;
- c) o órgão gerenciador autorize o remanejamento, com redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante; e
- d) haja anuência do fornecedor.

DOS PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÕES DOS SALDOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 56. As solicitações de contratação de bens e serviços, mediante liberação interna dos saldos das atas de registro de preços, gerenciadas por este Tribunal de Justiça, deverão ser feitas mediante processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados do Formulário de Liberação Interna - FLI, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

Art. 57. As solicitações de contratação de alimentação para as sessões dos júris serão processadas mediante liberação interna dos saldos das atas de registro de preços e deverão ser feitas mediante processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados da Requisição de Alimentação para o Júri - RAJ, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

§ 1º. Todas as liberações internas deverão ser requeridas, junto à Secretaria Geral do TJ-PI, com prazo mínimo de antecedência de 12 (doze) dias úteis, período este que poderá ser afastado pela Secretaria Geral, em casos excepcionálíssimos, devidamente justificados.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo, deverá ser cumprido rigorosamente, sob

pena de responsabilização administrativa, na medida em que é imperioso se atuar com previsibilidade e com tempo suficiente para o processamento dos diversos pleitos.

§ 3º. A justificativa e a motivação, seja para a aquisição dos bens, seja para as contratações dos serviços contínuos e não contínuos, deverão constar no Formulário, ou em documento apartado, no processo SEI referente, e deverão ser claras e inequívocas, a fim de garantir a qualidade do gasto público e, ao mesmo tempo, demonstrar que resta configurado o interesse público.

§ 4º. Quando das solicitações de liberação interna, o setor demandante deverá se ater rigorosamente à todas as previsões constantes do Termo de Referência que originou o respectivo registro de preços.

Art. 58. Os pedidos de adesão de órgãos não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça e pelo Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

Art. 59. Os pedidos de adesão às Atas de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Piauí serão processados conforme a ordem de prioridade estabelecida pela Superintendência de Licitações e Contratos, prevalecendo sempre o atendimento as demandas voltadas à satisfação das necessidades internas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Quando os pedidos de adesão às atas de registros de preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não forem instruídos pelo órgão interessado com os documentos essenciais à emissão do respectivo Termo de Liberação Administrativa Externa, será concedido a estes o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do feito, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 60. No âmbito das contratações deste Poder Judiciário Piauiense, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação e câmara ou comissão de resolução de disputas, nos termos dos artigos 151, 152, 153 e 154 e demais correlatos da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

Parágrafo único. A Alta Administração poderá designar integrantes para compor a câmara ou a comissão de resolução de conflitos, de forma permanente ou temporária para fins específicos, mediante portaria ou outro ato administrativo idôneo.

DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DO TJPI

Art. 61. Em todas as contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverão ser cotejados critérios e práticas de sustentabilidade, em especial aquelas previstas no Plano de Logística Sustentável - PJPI, no Guia de Contratações Sustentáveis do TJPI, nas resoluções do CNJ que versem sobre a matéria, sem prejuízo de uso de práticas inovadoras não previstas nos instrumentos mencionados.

§ 1º. As peças de planejamento da contratação deverão prever critérios objetivos a serem observados em cada caso específico, balizando-se dentre outros, conforme cada caso concreto, pelos seguintes aspectos:

- a) Certificações ambientais;
- b) Eficiência energética;
- c) Uso de energias renováveis;
- d) Redução de emissões de gases de efeito estufa;
- e) Gestão de resíduos;
- f) Responsabilidade social;
- g) Reciclagem e reutilização;
- h) Sustentabilidade na cadeia de suprimentos;
- i) Abastecimento responsável;
- j) Conservação da água;
- k) Mobilidade sustentável;
- l) Inclusão social;
- m) Preservação ambiental;
- n) Economia circular;
- o) Educação e conscientização;
- p) Redução do uso de plásticos;
- q) Responsabilidade ética;
- r) Logística reversa e
- s) Governança social e ambiental (ESG).

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Art. 62. Para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Judiciário Estadual do Piauí nas categorias de qualidade comum e de luxo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As diligências necessárias à correta instrução do procedimento de contratação ou ao seu saneamento, tais como as retificações oriundas dos pedidos de esclarecimentos e impugnações de editais, retificações decorrentes de apontamentos dos órgãos pareceristas, análises de propostas, análises de documentos de qualificação técnica, dentre outras, serão cumpridas em até 24 (vinte e quatro) horas pelo setor encarregado de promovê-las, a contar do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, de forma motivada e fundamentada pela Unidade Requisitante.

Parágrafo único Nos casos classificados como urgentes pela unidade técnica responsável pela condução da contratação, o prazo para cumprimento das diligências dispostas no parágrafo anterior poderá ser reduzido, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 64. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Provimento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 65. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Art. 66. Nas contratações do Tribunal de Justiça, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos do art. 151 da lei 14.133/21.

Art. 67. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 68. Os casos omissos serão deliberados pelo Gabinete do Presidente ou pela Secretaria Geral, ouvidas a Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) e Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), e dentre outros setores participantes do metaprocessos da contratação pública, conforme o caso.

Art. 69. Os fluxogramas da contratação, conforme ANEXO ÚNICO, integram o presente provimento, devendo ser cumpridos integralmente.

Art. 70. Fica revogado o Provimento 01/2023, respeitados os direitos e obrigações vigentes e relacionados ao aludido diploma normativo, os quais permanecerão regidos por aquele diploma.

Art. 71. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

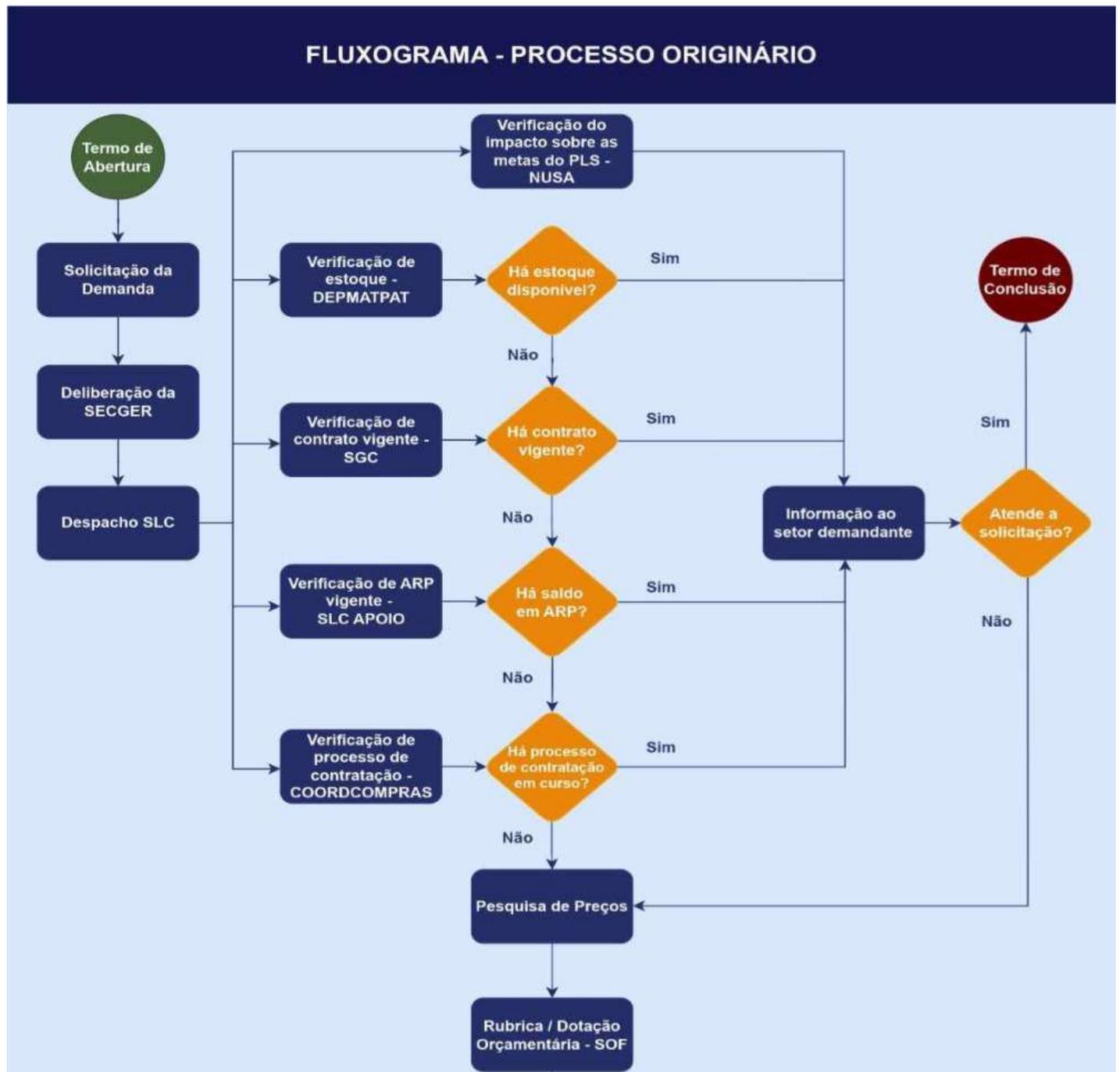
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

FLUXOGRAMAS DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO



Designação da
Equipe de
Contratação - SLC

Decisão da
Autoridade
Superior

Abertura do
Processo de
Contratação

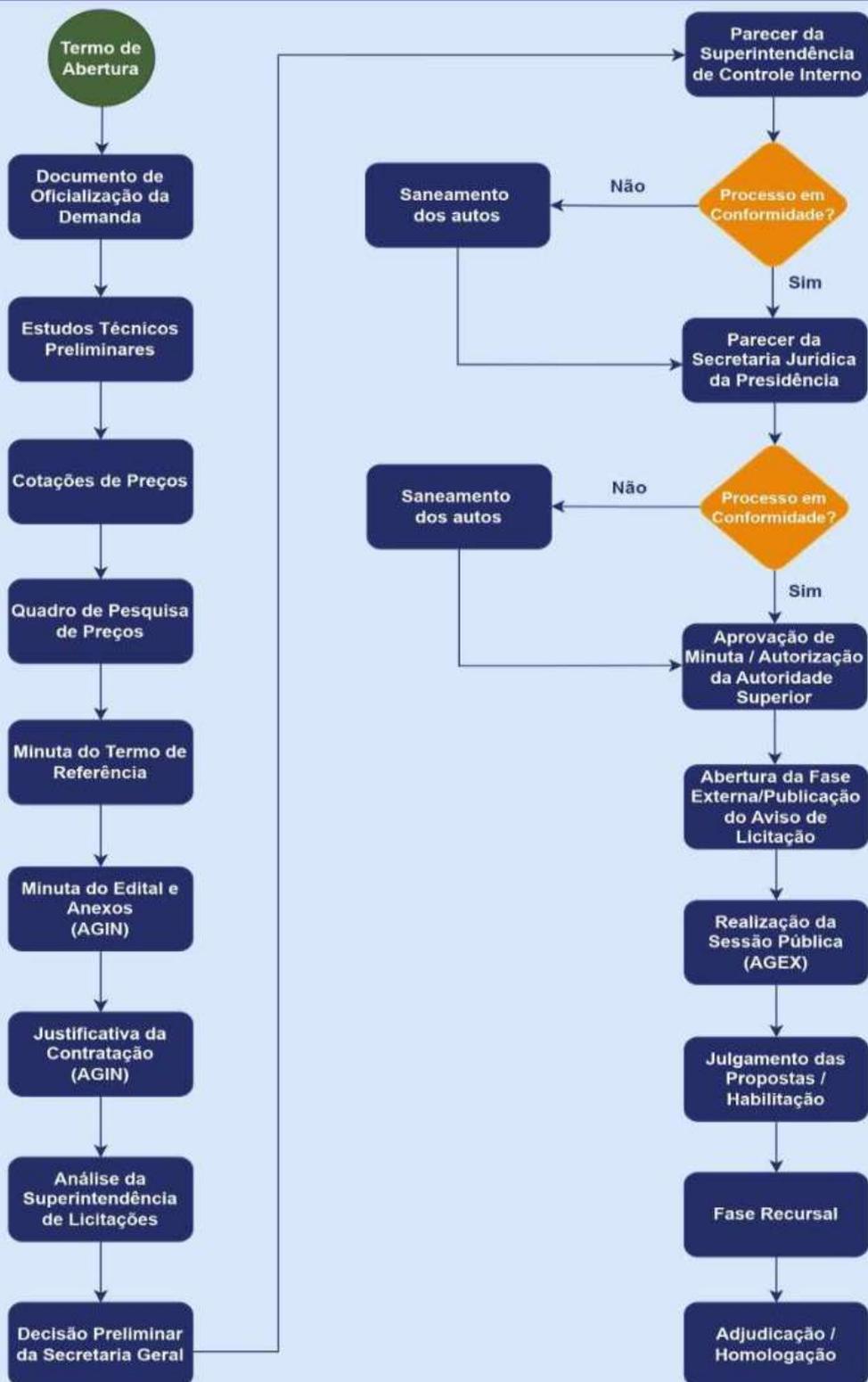
Termo de
Conclusão



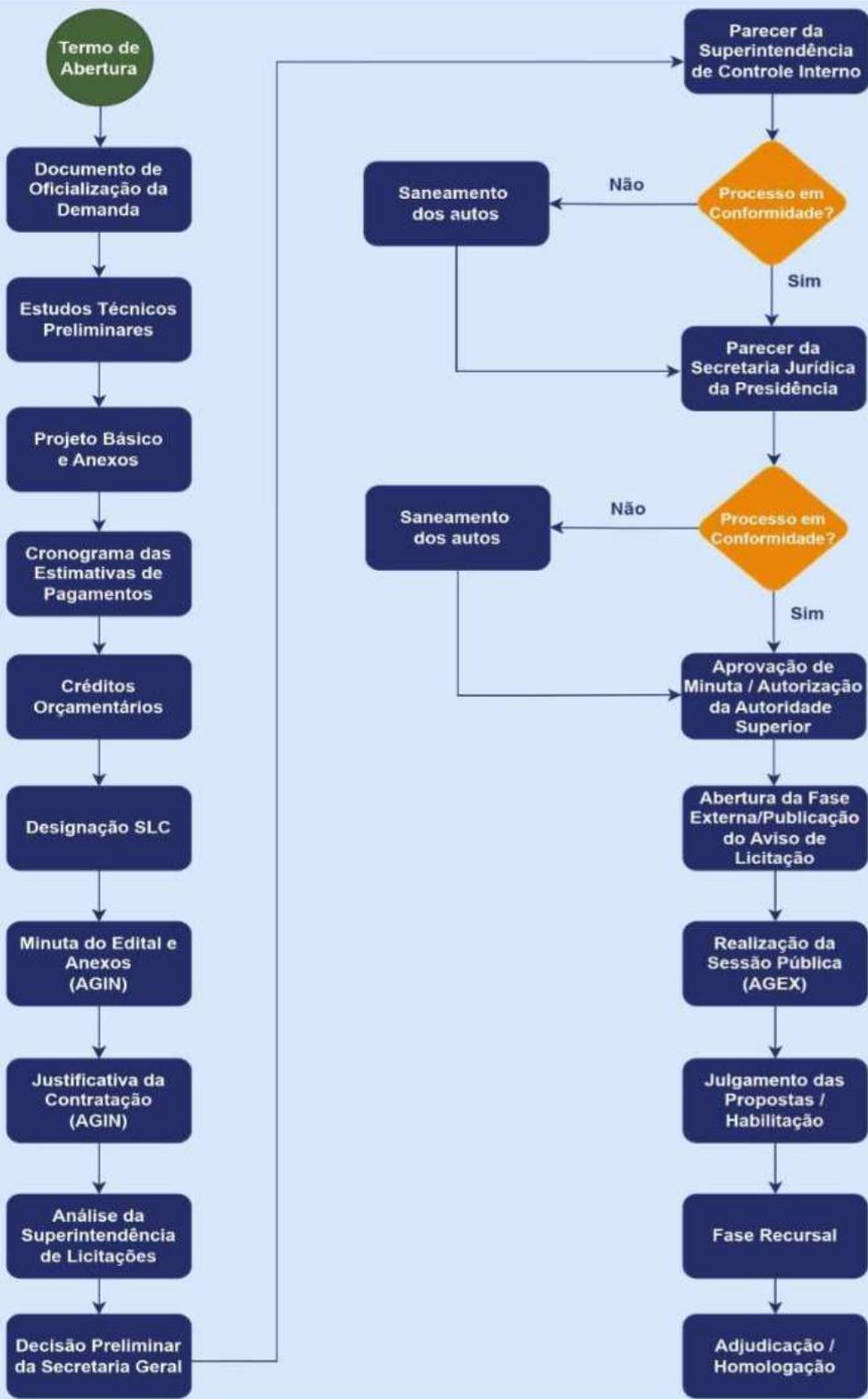
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Superintendência de Licitações e Contratos
Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - PREGÃO



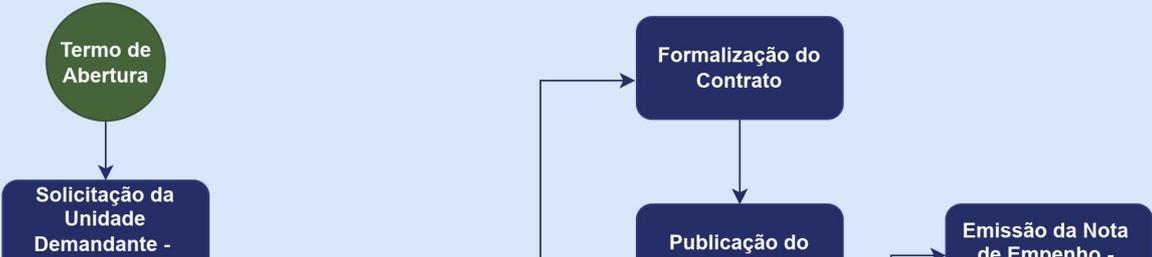


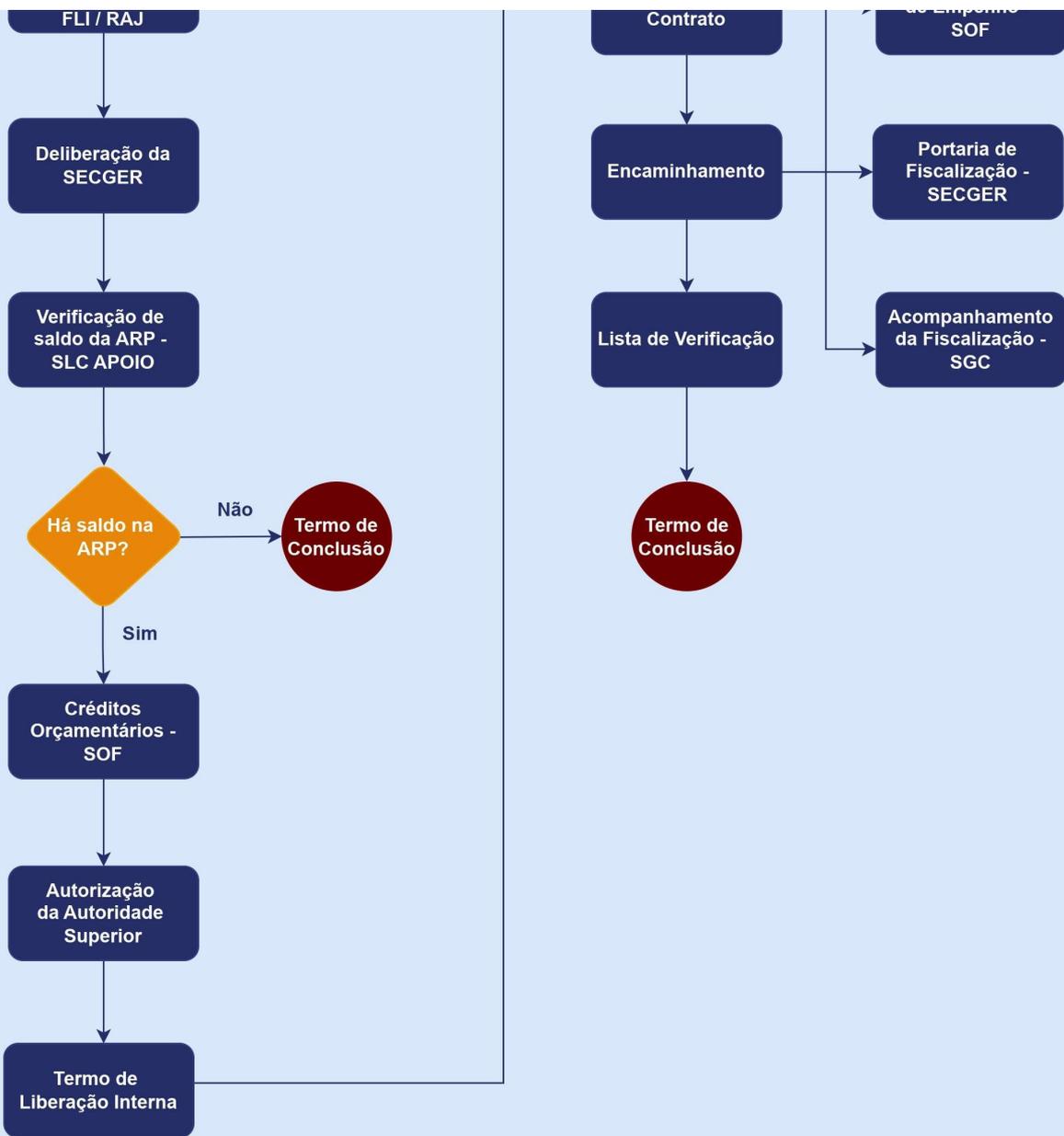


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



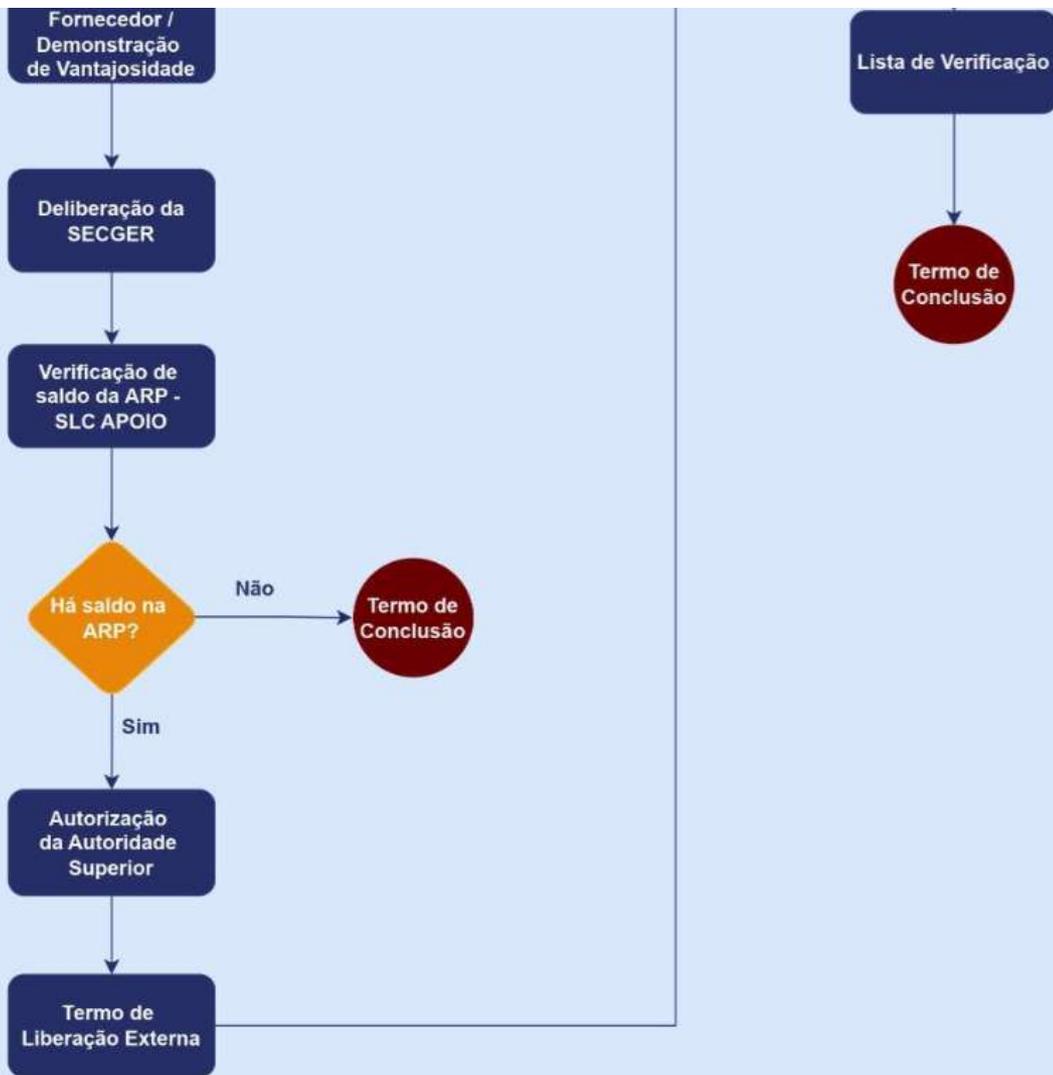
FLUXOGRAMA - LIBERAÇÃO INTERNA





FLUXOGRAMA - LIBERAÇÃO EXTERNA

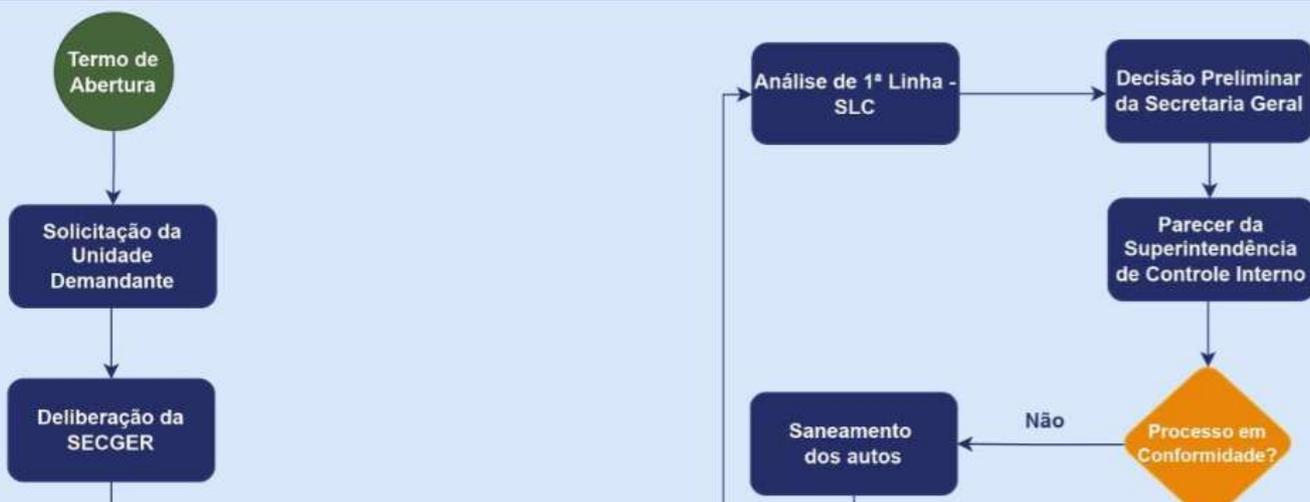


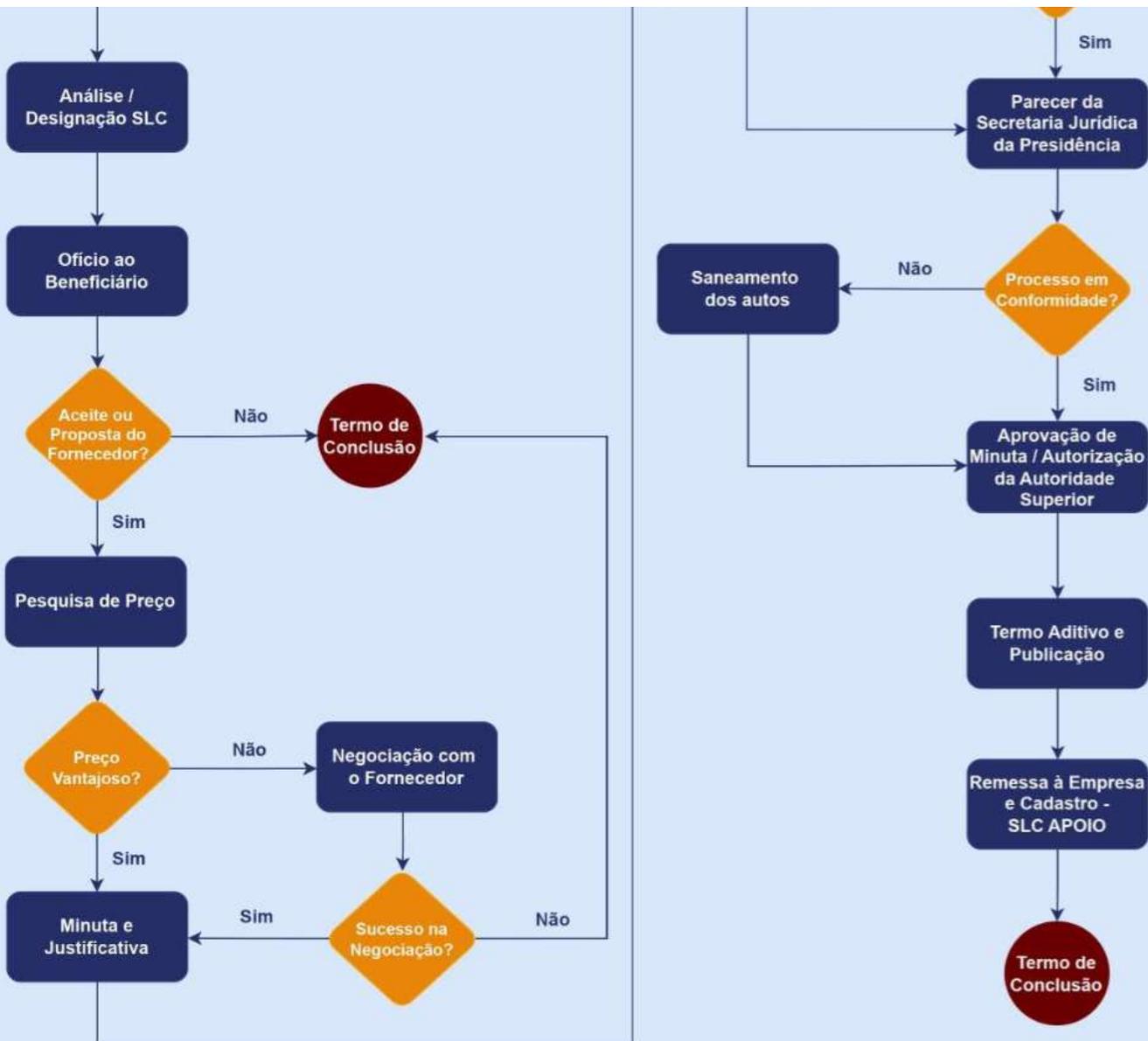


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - PRORROGAÇÃO DE ARP



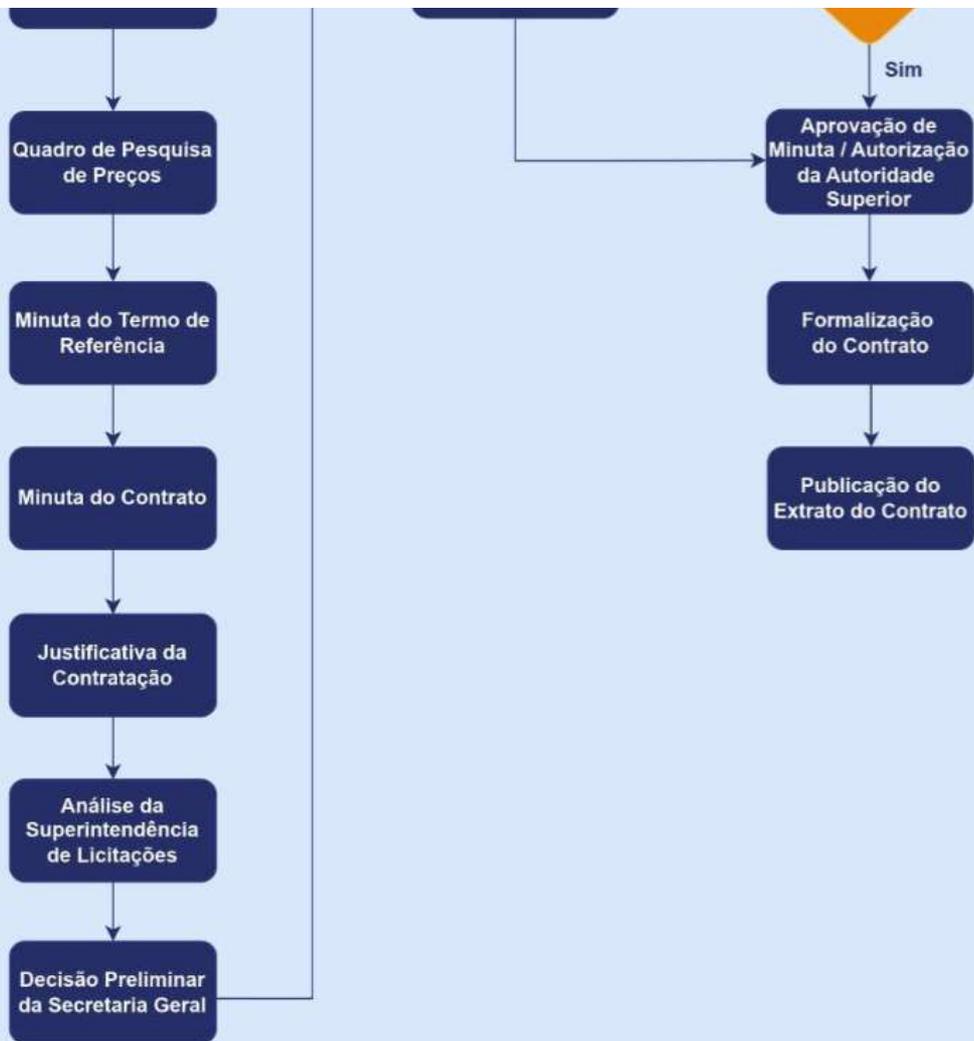


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA EM GERAL

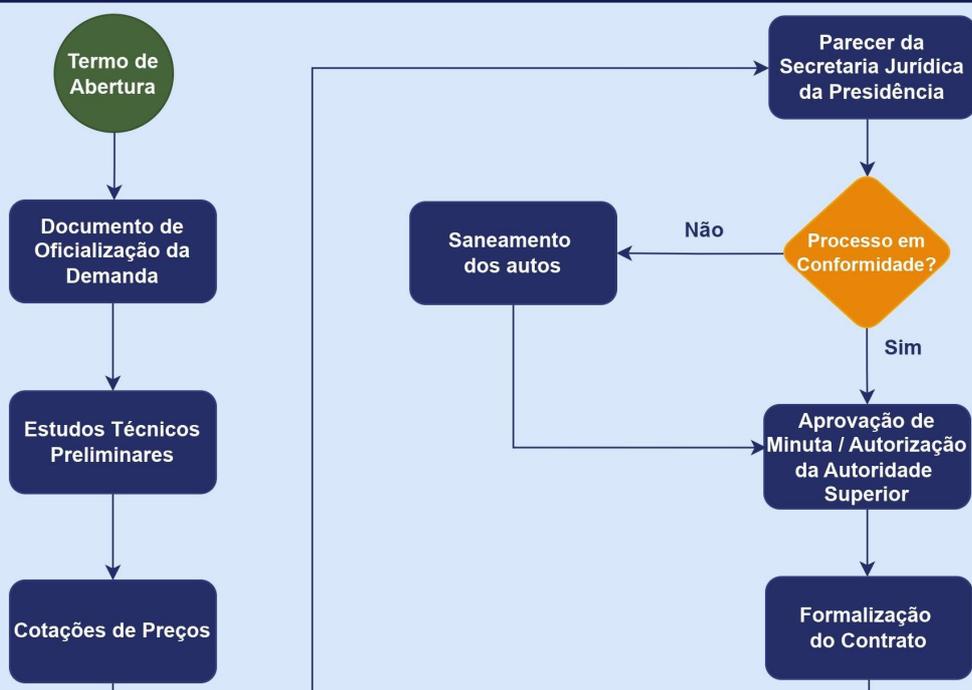


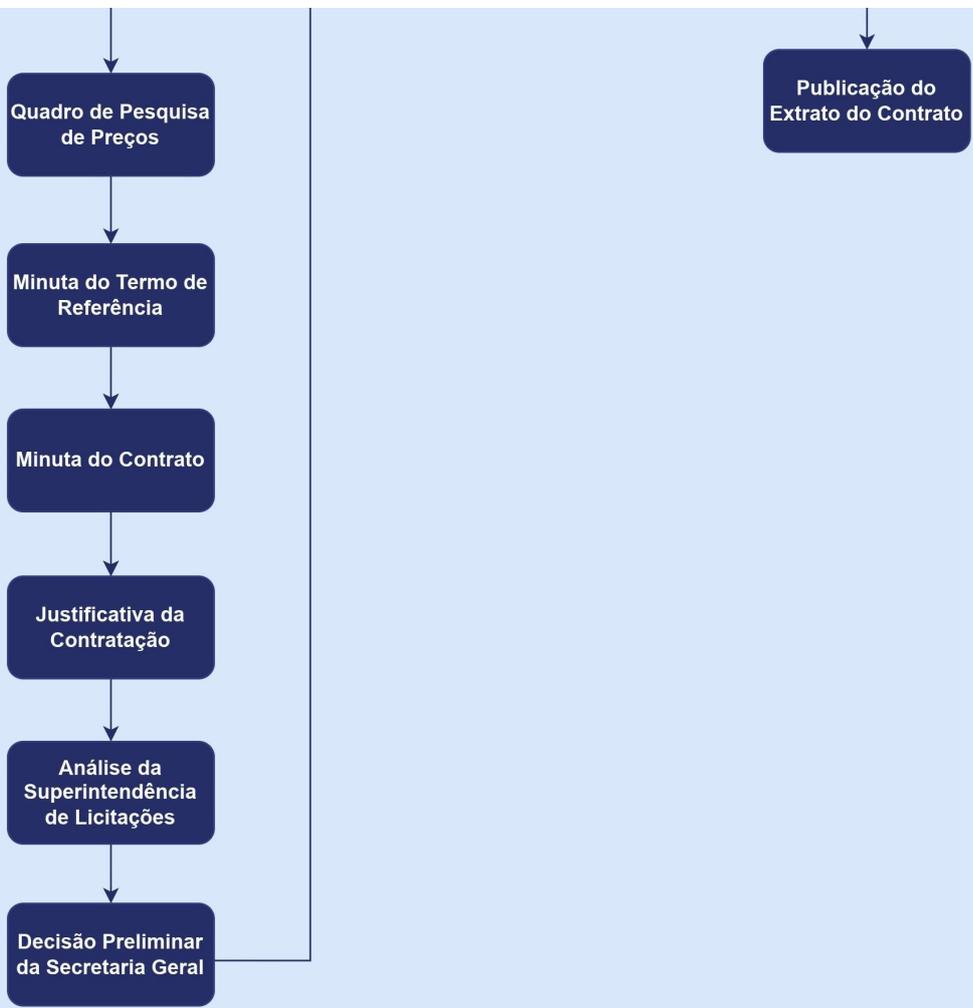


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - DISPENSA DE PEQUENO VALOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Superintendência de Licitações e Contratos
Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
CEP 64.075-065 - Teresina-PI



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 26/03/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6640734** e o código CRC **4F93FFEE**.



Provimento Nº 13/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regula os procedimentos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que trata da extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança, bem como em face das suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e ainda o constante no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os ditames e abrangência da Lei 14.133/2021 e suas alterações, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 418/2024 (5607942) que "*Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos e institui o Comitê de Gestão de Riscos do Poder Judiciário do Estado do Piauí*"

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Chefe do Poder Judiciário do Piauí de editar normas infralegais para dar fiel execução às leis e, de igual modo, materializar o mandamento constitucional que tem as licitações como a regra nos procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, padronizar e orientar o funcionamento da Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Piauí, mormente, em relação aos fluxos dos procedimentos licitatórios e de compras e contratações de bens e serviços; e

D E T E R M I N A:

Art. 1º Este Provimento regula os procedimentos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com o objetivo de padronizar e divulgar os métodos e processos voltados à organização e à racionalização dos trâmites, a redução de riscos, a eficácia das aquisições e o cumprimento das determinações legais vigentes, de forma a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais.

§1º Além da Lei nº 14.133/2021, as compras e as contratações objeto deste Provimento deverão observar o que dispõe a Resolução nº 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§2º As regulamentações da Lei nº 14.133/2021, na esfera federal, serão aplicadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, como boas práticas ou, quando necessário, de forma supletiva, nas contratações realizadas por este Poder.

Art. 2º A fim de garantir a regular aplicação dos recursos públicos, bem como promover o controle e a otimização dos gastos públicos, todos os procedimentos a serem adotados na realização das aquisições e contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí devem estar alinhados ao seu Plano Estratégico, ser precedidos de planejamento e estar em plena harmonia com o Plano Anual de Contratações – PAC da Unidade Gestora.

Art. 3º As contratações planejadas para cada exercício serão consolidadas no Plano Anual de Contratações (PAC), documento elaborado no exercício financeiro do ano anterior ao de sua execução, que contemplará as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Justiça Piauiense.

Parágrafo único. O planejamento das contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí tem como objetivo, entre outros, a realização de compras compartilhadas, com a finalidade de assegurar a obtenção de economia de escala, melhores preços e condições de mercado, mediante a cooperação e a troca de informações entre as unidades administrativas e judiciárias, visando à facilitação da coordenação e integração dos diversos projetos operacionais, em conformidade com os

princípios da excelência e da qualidade na Administração Pública.

Art. 4º Nos processos de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), deverá ser observada a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de promover um processo contínuo de aperfeiçoamento, visando à melhoria da qualidade do gasto público, à otimização da gestão dos processos de trabalho e ao uso sustentável de bens, materiais e recursos naturais.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação deste Provimento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#), ou regramento que venha a substituí-lo.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Provimento considera-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Unidade Gestora: a unidade administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VI - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VII - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VIII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

IX - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

X - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste provimento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XI - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XII - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIV - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XVI - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVIII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XIX - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XX - Notória Especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXI - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXII - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XXIII - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XXIV - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso XXIII deste artigo ;

XXV - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXVI - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXVII - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões

l) mínimos para a contratação;

XXVIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei n 14.133/21, ou regramento que venha a substituí-lo;

XXIX - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXXI - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXII - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXXIII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXIV - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXV - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de

engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVI - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVII - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXVIII - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXIX - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XL - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XLI - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XLII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XLIII - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLIV - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLVI - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLVII - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLVIII - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLIX - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

L - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

LI - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

LII - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

LIII - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LIV - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a

padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LV - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LVI - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LVII - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LVIII - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LIX - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LX - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro,
- e) prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LXI - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LXII - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LXIII - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

LXIV - Equipe de Planejamento da Contratação os servidores designados pela autoridade competente, mediante Portaria, para atuarem na instrução processual até a abertura da fase externa ou autorização da contratação.

LXV - Unidade demandante: unidade responsável por identificar determinada necessidade de contratação de bens, serviços ou obras e requerê-la mediante instrumento próprio;

LXVI - Setor técnico: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional e especializado sobre o objeto demandado, responsável por atuar no planejamento da contratação em conjunto com os demais setores envolvidos, dentro da esfera técnica de sua competência.

LXVII - Bens de luxo: bens com características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Art. 7º À alta administração do Tribunal de Justiça cumpre implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Provimento.

Art. 8º Para os efeitos da governança das contratações no âmbito do TJPI, considera-se:

I - Alta Administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

II - Estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;

III - Governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

IV - Metaprocesso de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

V - Plano Anual de Contratações: instrumento de governança elaborado anualmente, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da lei orçamentária do ente federativo;

VI - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

Art. 9º Os objetivos das contratações públicas são:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 10 A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. A alta administração do Tribunal de Justiça é responsável pela governança das contratações e a ela cumpre implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 11 São diretrizes da governança nas contratações públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

VIII - transparência processual;

IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

Art. 12 São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

I – Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS;

II - Plano Anual de Contratações;

III - Política de gestão de estoques;

IV - Gestão por competências;

V - Política de interação com o mercado;

VI - Gestão de riscos e controle preventivo;

VII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e

VIII - Definição de estrutura da área de contratações públicas.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Art. 13. Compete à alta administração do TJPI, por meio do Departamento de Material e Patrimônio, quanto à gestão de estoques e do processo de contratações públicas:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*, preferencialmente, por meio de

sistema de registro de preços;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

Art. 14. Compete a alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral, quanto à gestão por competências do processo de contratações públicas, com base no artigo 7º da Lei 14.133/2021, ou regramento que venha a substituí-lo:

I - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-essenciais, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo;

III - elencar ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 15. Compete a Secretaria Geral, por meio da Superintendência de Licitações e Contratos, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo.

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade; e

III - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas.

Art. 16. Compete à alta administração do TJPI, por meio da sua estrutura organizacional, a gestão de riscos e os controles preventivos, concomitantes e posteriores ao processo de contratação pública:

I - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaproceto de contratações e dos processos específicos de contratação;

II - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaproceto de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I;

III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

IV - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

§ 1º A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

§ 2º A Secretaria Geral, por meio da Superintendência de Licitações e Contratos, da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios e da Superintendência de Controle Interno, estabelecerá a metodologia primária para a gestão de riscos do metaproceto das contratações públicas, nos termos da Resolução 247/2021 e da Resolução 418/2024, ou regramento que venha a substituí-lo.

Art. 17. Compete a alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral e da Diretoria Geral, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações; e

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

Art. 18. A alta administração do TJPI, por meio da Secretaria Geral, da Diretoria Geral, da Superintendência de Licitações e Contratos e da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

DO PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE DEMANDAS - PROCESSO ORIGINÁRIO

Art. 19 Na fase que antecede os processos de aquisição de bens e a contratações de serviços, a unidade demandante deve apresentar seu pedido em processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI por meio do preenchimento rigoroso de todos dados no Formulário de Levantamento de Demandas - FLD, devendo, posteriormente à assinatura do referido documento, os autos serem encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para deliberação superior.

§ 1º Autorizada a instrução processual para atendimento do pleito, os autos serão submetidos:

a) ao Departamento de Material de Patrimônio – DEPMATPAT, em caso de bens de consumo e permanentes;

b) à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios – SGC, para fins de verificação da disponibilidade de produto(s) e/ou serviço(s) já contratados, conforme o caso;

c) à Superintendência de Licitações e Contratos para verificação em relação à existência de ata de registro de preços apta a atender a demanda; e

d) ao Núcleo Socioambiental – NUSA para verificação do impacto sobre as metas do Plano de Logística Sustentável, no caso de bens de consumo/permanentes ou serviços relacionados às áreas temáticas abrangidas pelos indicadores e metas de sustentabilidade.

§ 2º Sem prejuízo dos encaminhamentos constantes do parágrafo anterior, os autos poderão ser remetidos para manifestação de outras unidade técnicas especializadas na matéria conforme o caso.

Art. 20 Constatada a inexistência de produto disponível em estoque ou de serviço contratado, a **Coordenação de Compras e Serviços** auxiliará as Unidades Demandantes na elaboração da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto (produto/serviço) requerido, composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos, para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária para a eventual contratação, nos termos do Manual de Compras do TJ-PI, sempre em consonância com o Plano Anual de Contratações vigente.

§ 1º Na realização da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto requerido, deverão ser observadas as diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME, o Manual de Compras e Licitações do TJ-PI e outras normas legais vigentes e/ou que as venham a substituir, inclusive as existentes no Tribunal de Justiça do Piauí, estas últimas com preferências sobre as primeiras.

§ 2º Nas hipóteses em que as pesquisas de preços tenham sido elaboradas por setor diverso, a Superintendência de Licitações e Contratos, na qualidade de unidade técnica especializada, fará o exame de criticidade das pesquisas de preços, sugerindo os aprimoramentos necessários ou promovendo-os de ofício, para fins de garantia de higidez da instrução processual

§ 3º Verificado o impacto orçamentário da pretensa contratação, os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças SOF/TJPI, para informação da rubrica ou de créditos orçamentários, e a juntada da nota de reserva correspondente, quando for o caso.

§ 4º As pesquisas de preços poderão ser substituídas pelos relatórios emitidos pelo painel de preços, banco de preços ou sítios congêneres, desde que de forma fundamentada e que não haja a descaracterização dos requisitos estabelecidos nos normativos referenciados nos §1º e §2º do presente artigo.

Art. 21 Após a confirmação de recursos orçamentários disponíveis, a Superintendência de Licitações e Contratos fará a designação dos agentes que atuarão na pretensa contratação e submeterá os autos à Autoridade Superior para Decisão quanto à aprovação da demanda.

§ 1º Caso a demanda não esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, a autoridade máxima competente, com base em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificará a viabilidade da contratação em comento, balizando-se pelos princípios do interesse público e da continuidade do serviço.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do parágrafo § 1º deste artigo, a Decisão da Autoridade Competente, no processo originário, será referenciada no Documento de Oficialização da Demanda da contratação pretendida ou, em momento posterior, em decisão fundamentada ou ato inequívoco de ratificação do procedimento licitatório previamente em curso.

§ 3º Em caso de inexistência ou insuficiência de créditos orçamentários, o Presidente do

Tribunal de Justiça, ou quem tenha a devida delegação, dentro do seu crivo de conveniência e oportunidade, deliberará acerca do prosseguimento da tramitação processual, condicionando a efetivação da contratação à esmerada indicação dos créditos orçamentários, nos termos do artigo 150 da Lei 14.133/2021.

Art. 22 As diligências necessárias à adequada instrução do processo de contratação deverão ser realizadas, preferencialmente, no processo originário, a fim de evitar tumulto processual, em que as informações mais relevantes sejam reproduzidas, em regra, nos Estudos Técnicos Preliminares do processo de contratação.

Art. 23. A autoridade decidirá sobre a contratação e enviará os autos à Superintendência de Licitações e Contratos SLC-TJPI para que sejam tomadas as providências afetas à instauração do processo de contratação.

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 24. O presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, mediante Portaria, designará, dentre os agentes de contratação, aqueles que atuarão exclusivamente na fase interna e na fase externa da licitação, sendo vedado o mesmo agente da contratação/pregoeiro atuar nas duas fases do procedimento licitatório, nas modalidades concorrências, pregão eletrônico, diálogo competitivo e concurso.

Art. 25. Nas contratações diretas será designado por ato do Superintendente de Licitações e Contratos, dentre os servidores efetivos, aquele que atuará na condução do procedimento até a formalização do instrumento contratual.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE INTERNA

Art. 26 Em cumprimento à decisão autorizativa da Contratação, o setor demandante ou equipe de planejamento da contratação, quando houver, deverá elaborar o Documento de Oficialização da Demanda - DOD, no qual cumpre justificar adequadamente a necessidade da contratação, explicitando o objetivo da contratação/aquisição do produto ou serviço, considerando o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º O Documento de Oficialização da Demanda deverá ser formalizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - Identificação do setor e/ou servidor requisitante ou da respectiva equipe de contratação;
- II - Descrição do objeto a ser contratado;
- III - Indicação do recurso orçamentário;
- IV - Alinhamento Estratégico e Sustentável;
- V - Objetivo da contratação;
- VI - Motivação/Justificativa;
- VII - Resultado a ser alcançado;
- VIII- Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento do material;
- IX - Grau de Prioridade da Contratação, nos termos da Resolução 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí;
- X - Indicação do responsável pela fiscalização e seu suplente, devidamente autorizado pela Autoridade Competente;
- XI - Assinaturas dos responsáveis pela formalização da demanda.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda poderá ser aprovado pela autoridade máxima da Unidade Gestora responsável pela demanda, ou outra autoridade que, por meio de delegação formal de poderes, possa autorizar o prosseguimento da contratação.

§3º Em razão da celeridade processual, o Documento de Oficialização da Demanda poderá ser assinado pelo responsável pela Unidade Demandante ou pelos titulares da Diretoria Geral e da Secretaria Geral, em atendimento à decisão de autorização da contratação constante no Processo Originário, que determina à Superintendência de Licitações e Contratos a adoção das providências necessárias para a instauração do processo de contratação.

§ 4º O grau de prioridade da contratação, referido no inciso IX do caput, deverá observar o disposto no art. 11 da Resolução nº 247/2021 do Tribunal de Justiça do Piauí e suas alterações posteriores.

§ 5º Nas demandas autorizadas e não previstas no Plano Anual de Contratações, a Superintendência de Licitações e Contratos poderá indicar o grau de prioridade da contratação, de forma motivada, para posteriormente ser deliberado pela autoridade competente.

Art. 27. Após a elaboração do DOD, a fase de planejamento seguirá com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, da minuta de Termo de Referência e demais artefatos jurídicos julgados necessários para a contratação, considerados a natureza e complexidade.

Art. 28. O Estudo Técnico Preliminar - ETP integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para

elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico que somente serão elaborados se a contratação for considerada viável.

§ 1º O setor demandante ou a Equipe de Planejamento da Contratação, nos processos em que esta seja designada, será responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 2º O ETP deverá:

I - listar e sopesar eventuais normativos incidentes;

II - ponderar a série histórica/registros relativamente às contratações anteriores, com o fito de mitigar inconsistências nos processos respectivos e, de igual modo, analisar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), ou regramentos que venham a substituí-los, caso a contratação envolva de qualquer forma, o tratamento de dados pessoais, devendo ser incluída e ajustada nessa hipótese.

§ 3º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser observado, preferencialmente, o que dispõe a Lei 14.133/2021, Instrução Normativa nº 58/2022- SEGES/ME, e outros regramentos legais que venham a substituí-los ou reflitam as boas práticas de contratações de serviços e aquisição de bens na Administração Pública.

§ 4º Deverão ser registrados no ETP, os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 5º São requisitos mínimos para elaboração do ETP aqueles previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do § 4º deste artigo e, quando o ETP não contemplar os requisitos dos demais incisos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 6º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do § 4º deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 7º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ou regramento que venha a substituí-lo, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 9º Na hipótese de conclusão pela inviabilidade da contratação, nos Estudos Técnicos Preliminares, a Unidade Demandante deverá comunicar a alta administração do TJPI e a Superintendência de Licitações e Contratos, para que se proceda o registro e o arquivamento do feito.

Art. 29. A minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado a partir dos estudos preliminares, deve conter a definição do objeto contratual e dos métodos para a execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização de certame licitatório.

§ 1º Observado o que prescreve o inciso XXIII do art. 6º deste provimento, a minuta do Termo de Referência deverá conter ainda:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

§ 5º O setor demandante e/ou a Coordenação de Compras do TJ-PI, será(ão) o(s) responsável(is) pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, da minuta de Termo de Referência e das demais peças necessárias, podendo haver a designação de equipe de planejamento da contratação, por intermédio de Portaria.

§ 6º Os membros da Superintendência de Licitações e Contratos, que passem a integrar as equipes de planejamento da contratação (EPC), mediante Portaria de designação, terão responsabilidades estritamente administrativas e orientativas, não podendo atuar após a abertura da Fase Externa do procedimento de contratação.

§ 7º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 58/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 8º A elaboração da Pesquisa de Preços observará, no que couber, a formalização, requisitos, parâmetros, metodologia, disposições relativas a contratação direta e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 65/2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 9º Na elaboração da Pesquisa de Preços, admite-se a adoção de diretrizes e orientações dispostas no Manual de Compras e Contratações do Tribunal de Justiça do Piauí, considerando suas edições atualizadas.

§ 10º A elaboração do Termo de Referência observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 81/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este parágrafo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

§ 11. Nos procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, que tratam de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, observará, no que couber, as definições, diretrizes, elementos e demais regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Instrução Normativa 98/2022 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Art. 30. A Coordenação de Compras e Serviços, na instrução dos processos de licitações e compras em geral, auxiliará as Unidades Demandantes na elaboração dos artefatos jurídicos inerentes aos diversos procedimentos de contratação, sem prejuízo da adoção de minutas padronizadas, previamente aprovadas pelos Órgãos de controle e de Assessoria Jurídica, mediante deliberação da Autoridade Superior, considerando-se inclusive a natureza das contratações.

Parágrafo único. Após a instrução dos autos com as peças respectivas, dentre as constantes do caput, e a elaboração da justificativa técnico-administrativa, os autos serão remetidos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa e demais providências necessárias à correta instrução do processo de contratação.

Art. 31. A Superintendência de Licitações e Contratos – SLC, além de apresentar análise relativa à primeira linha de defesa de gerenciamento de risco, quando for o caso, definirá a modalidade licitatória que melhor atenda aos interesses do Tribunal de Justiça do Piauí, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, monitorará a fase externa das licitações, e procederá com a prática de outras atividades necessárias à regular tramitação dos procedimentos de contratação, tais como a fiscalização do cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços.

Parágrafo único. Após os procedimentos supramencionados, o processo de contratação deverá ser remetido à Secretaria Geral - SECGER para análise e decisão quanto à aprovação preliminar das minutas dos artefatos da contratação e autorização para prosseguimento do feito.

Art. 32. Aprovadas as peças e autorizado o prosseguimento da contratação, os autos deverão ser remetidos à:

I - Superintendência de Controle Interno - SCI para análise e emissão de parecer técnico pela conformidade, legitimidade e integridade da contratação;

II - Secretaria Jurídica da Presidência do TJPI - SJP para realização de controle prévio de legalidade e juridicidade mediante análise jurídica da contratação, devendo ser observado o disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Interno será conforme o Provimento Nº 8/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE ou outro ato normativo que o substitua, sem prejuízo da possibilidade de a autoridade superior de cada unidade gestora, conforme o caso, solicitar a atuação desta em processos específicos em que julgar pertinente.

§ 2º Quando conveniente e oportuno, a Autoridade Competente poderá instituir prazos para elaboração dos pareceres referidos nos incisos I e II.

Art. 33. Quando, nos pareceres referidos no art. 32, forem apresentadas recomendações das quais resultem na necessidade de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos devolvidos à unidade demandante, área técnica, Equipe de Planejamento da Contratação, ou ao Agente de Contratação, conforme o caso, observada a competência para elaboração do respectivo ato sobre o qual recaiu tal apontamento, para realização das medidas saneadoras necessárias à higidez processual, nos mesmos prazos constantes do § 2º do art. 32 deste Provimento, obedecendo os fluxogramas em vigor.

§ 1º Prestadas as informações ou adotadas as providências de saneamento cabíveis, na forma do caput deste artigo, serão apresentados nos autos novos documentos instrutórios contendo os respectivos ajustes, acompanhados de manifestação contendo as respectivas justificativas.

Art. 34. Cumprido o disposto no artigo 33, ou inexistindo recomendações das quais resultem necessidades de ajustes ou de justificativas complementares nas peças instrutórias, serão os autos encaminhados à Autoridade Superior para análise e decisão de mérito quanto:

I – ao acolhimento dos pareceres da Superintendência de Controle Interno e Secretaria Jurídica da Presidência;

II - à aprovação, conforme o caso, do Estudo Técnico Preliminar, da Minuta de Termo de Referência ou do Projeto Básico e seus anexos, das Minutas de Edital e de Contrato ou de Aviso de Dispensa Eletrônica de licitação e outros artefatos jurídicos congêneres;

III - à determinação da juntada das versões finais dos artefatos da contratação;

IV – à autorização para deflagração da fase externa da licitação ou da contratação direta.

§ 1º Aprovados os artefatos da contratação, a unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação, conforme o caso, deverá fazer a inserção da versão definitiva do Termo de Referência ou do Projeto Básico e seus anexos, encaminhando os autos à Superintendência de Licitações e Contratos para inserção da versão final do Edital de Licitação e seus anexos, com base nas minutas aprovadas.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA

Art. 35. A fase externa da contratação terá início com a publicação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no

Diário da Justiça Eletrônico (DJe - TJPI), em Jornal de Grande Circulação, no Sistema Licitações Web do TCE/PI e no Portal da Transparência deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Agente da Contratação ou a Comissão de Contratação, conforme o caso, será responsável pela divulgação do Aviso de Licitação ou do Aviso de Dispensa Eletrônica nos moldes estabelecidos no caput, com auxílio do Setor de Apoio da SLC.

Art. 36. A partir da divulgação do Edital de Licitação e seus anexos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observada a regra da contagem de prazo prevista no artigo 183, III, da mesma Lei 14.133/2021.

§1º O prazo mencionado no caput não inclui o 3º (terceiro) dia útil anterior à sessão de abertura do certame, devendo o interessado insurgir-se contra o edital em tempo hábil que resguarde o prazo de 3 (três) dias úteis para análise e resposta por parte da Administração.

§2º Após a deflagração da fase externa do procedimento de contratação, caberá ao agente da contratação a análise de todo e qualquer pedido de esclarecimento, impugnação ou questionamento acerca da instrução processual, podendo este, para tal, recorrer e/ou solicitar manifestação da Unidade Requisitante para embasar sua decisão e/ou resposta, sem prejuízo das disposições previstas no Provimento 39/2023 ou regramento que venha substituí-lo.

Art. 37. Nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, caberá ao Agente da Contratação, designado pela Autoridade Competente, a operacionalização da sessão pública, julgamento da proposta e da habilitação, sempre com o auxílio das unidades requisitantes e órgãos de controle, bem como dos responsáveis e/ou servidores especializados na matéria, sem prejuízo das disposições previstas no Provimento 39/2023 ou regramento que venha substituí-lo.

Art. 38. É facultada a Administração, em qualquer fase do procedimento de contratação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, utilizando-se, inclusive, do poder de autotutela administrativa para tomada de decisões consideradas convenientes e oportunas para o processo de contratação.

§ 1º No caso de a proposta de preços da licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar ou outra subsequente que se encontre em análise, apresentar valor global aceitável, e os preços unitários que a compõe necessitarem de ajustes, ou quando solicitadas outras diligências pelo setor técnico, o Agente de Contratação promoverá a convocação da proponente para que realize os ajustes necessários mediante a apresentação de nova proposta ajustada, e/ou de documentos complementares necessários.

§ 2º A data de abertura da Sessão Pública do procedimento licitatório será a referência para análise dos requisitos de habilitação, o que não impossibilita a aceitação de documento com data posterior, desde que anterior à convocação e que o fato gerador a que se referem sejam pretéritos à data da abertura da Sessão Pública e comprovados por meios idôneos e auditáveis.

Art. 39. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, devendo o licitante demonstrar e comprovar cabalmente que os valores apresentados são exequíveis, sem prejuízo das comprovações atinentes aos preços unitários:

I - Caso a proposta apresentada contenha preços unitários com valor inferior a 75% do orçado no Projeto Básico, será obrigatória a apresentação de justificativa e comprovação de exequibilidade para cada um dos itens e/ou serviços em questão, devidamente acompanhada dos documentos idôneos e auditáveis que lhe dão suporte.

II - Caso a proposta apresentada contenha preços unitários de itens relevantes com valores inferiores a 85% do orçado no Projeto Básico, será obrigatória a apresentação de justificativa e comprovação de exequibilidade de exequibilidade para cada um dos serviços em questão, devidamente acompanhada dos documentos idôneos e auditáveis que lhe dão suporte.

Art. 40. No caso de bens e serviços em geral, serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, devendo o licitante demonstrar e comprovar cabalmente que os valores apresentados são exequíveis, inclusive demonstrando que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta e/ou que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Parágrafo único. A comprovação da exequibilidade de que tratam os artigos 39 e 40 deste provimento poderá ser realizada por meio da apresentação de notas fiscais, contratos ou planilhas de custos detalhadas devidamente acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios que sustentem os valores ali apresentados. Essa comprovação não exclui a possibilidade de inclusão de outros documentos ou demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução dos serviços ou ao fornecimento do material, de modo que não serão aceitos meras justificativas sem as respectivas comprovações, bem como não serão aceitas simples declarações de exequibilidade.

Art. 41. O agente de contratação responsável poderá fixar prazo de até 3 (três) horas corridas para que os licitantes respondam às diligências realizadas, apresentem as comprovações de exequibilidade e enviem os documentos devidamente ajustados e considerados necessários, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 42. Encerrada a fase de Julgamento de habilitação, haverá a convocação dos interessados para compor cadastro de reserva do registro de preços, devendo os licitantes registrarem a intenção em ferramenta disponibilizada no sistema, ou na indisponibilidade desta, deverá seguir as regras dispostas no edital de licitação, sob pena de preclusão do direito.

Art. 43. Após a finalização do certame licitatório, caberá à Autoridade Superior da respectiva Unidade Gestora a adjudicação e a homologação do objeto ao licitante vencedor.

Art. 44. O Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, na qualidade de Ordenador de Despesas, será responsável pela adjudicação e homologação do certame licitatório, podendo delegar esta função, nos termos da lei.

DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Art. 45. Nas licitações tradicionais e contratações diretas, após a homologação e respectiva publicação, ou após a autorização da contratação direta, a Superintendência de Licitações e Contratos elaborará o instrumento contratual por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em conformidade com as disposições contidas na minuta contratual cotejando inclusive, todos os artefatos da fase de planejamento, e o disponibilizará para assinatura pela pretensa contratada e, em seguida, pelo Presidente do TJ-PI ou pela autoridade que a quem tenha sido delegado tal competência.

§ 1º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, sem prejuízo da publicação no diário da justiça, em especial nos casos de indisponibilidade ou falha do PNCP, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do instrumento:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 46. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a critério da administração:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 47. Após a publicação do instrumento contratual, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral para as providências relativas à designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização, bem como à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC para cadastramento no sistema "Contratações Web" do TCE/PI, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2017 de 16/10/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ou regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo, e demais providências cabíveis, à Secretaria de Orçamento de Finanças para a juntada da nota de empenho e ao setor demandante para acompanhamento, sem prejuízo da adoção de demais providências julgadas cabíveis.

Art. 48. Nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o pagamento poderá ser efetuado de ofício pela Administração após a instrução realizada pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, podendo ser integral, estimado ou parcelado, de acordo com a prestação do serviço ou fornecimento dos bens, acompanhado dos documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos que envolvam mão de obra terceirizada, obras e serviços de engenharia, e outras contratações de maior complexidade, o pagamento poderá ser efetuado pela Administração, desde que devidamente indicado no instrumento contratual, mediante atuação do fiscal designado, com juntada do requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica ou via e-mail, nos termos da Portaria/TJPI nº 365/2021, ou regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo, observando-se a periodicidade e a modalidade ali prescritas.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS PRORROGAÇÕES

Art. 49. No âmbito do Poder Judiciário Estadual do Piauí, o Sistema de Registro de Preços, além das disposições deste Provimento, observará, no que couber, as definições, hipóteses de adoção, competências e demais requisitos, critérios e procedimentos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 com o texto vigente na data de publicação do Provimento que dá redação a este artigo, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

Art. 50. O procedimento público de intenção de registro de preços - IRP poderá ser deflagrado por iniciativa da Superintendência de Licitações e Contratos em atuação na fase preparatória, considerando a avaliação inicial da demanda quanto à caracterização do objeto pretendido ou a justificativa de necessidade da contratação.

Parágrafo único. A intenção de registro de preços - IRP poderá ocorrer com

abrangência limitada aos demais órgãos da Justiça do Estado do Piauí, mediante justificativa nos autos, considerando a capacidade de gerenciamento e a eficiência e celeridade da tramitação dos procedimentos de contratação.

Art. 51. Na hipótese de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá indicar apenas a programação orçamentária relativa à contratação, para fins de cadastramento do procedimento no Sistema Licitações Web.

Art. 52. Nas licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, após a homologação e respectiva publicação, caberá ao agente de Contratação a elaboração e formalização da(s) Ata(s) de Registro(s) de Preços respectivas, que deverão ser disponibilizadas as partes para assinatura eletrônica via sistema SEI, e posteriormente a publicação de seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico no TJ-PI e cadastrado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 53. As Atas de Registro de Preços terão vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da publicação no Diário da Justiça TJ/PI, podendo ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.

§ 1º. O Procedimento de prorrogação que trata o caput, será iniciado mediante autuação de processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados do Formulário de Prorrogação de Ata - FPA, devendo posteriormente a assinatura do referido documento os autos serem encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça para deliberação, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

§ 2º. Nos procedimentos de prorrogação dos registros de preços, poderá haver o restabelecimento, total ou parcial, dos quantitativos inicialmente registrados, conforme o planejamento, a conveniência e a oportunidade da Administração, devidamente justificados nos autos do processo.

§ 3º. A beneficiária da ata de registro de preços será consultada quanto à sua concordância para a prorrogação da vigência do referido instrumento.

§ 4º Nas prorrogações, será aplicado de ofício o reajuste dos preços registrados, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice específico, se houver, sem prejuízo da prerrogativa da beneficiária e da Administração observarem a manutenção do equilíbrio financeiro dos preços, nos termos do Decreto nº 11.462/2023 e da Lei nº 14.133/2021, ou regramentos que venhas a alterá-los/substituí-los.

§ 5º A Superintendência de Licitações e Contratos, além de verificar previamente, junto a SGC, a qualidade da execução dos contratos advindos da Ata de Registro de Preços a ser prorrogada, cientificará a Superintendência de Gestão de Contratos, quando da formalização do termo Aditivo de Prorrogação de Registro de preços, para fins de auxiliar no planejamento e deliberações daquele setor quanto à gestão contratual.

Art. 54. Poderá haver a existência concomitante de 2 (duas) Atas de Registro de Preços vigentes com o mesmo objeto na Unidade Gestora Tribunal de Justiça do Piauí, desde que devidamente justificada e motivada pela Administração, devendo a contratação voltar-se em relação ao preço mais vantajoso, visando evitar a descontinuidade dos serviços ou do fornecimento de itens de necessidade contínua.

Art. 55. Nas atas de de registro de preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em que os itens forem subdivididos por comarcas ou unidades judiciárias, poderá haver remanejamento dos quantitativos registrados entre as unidades jurisdicionais que tenham demanda aquém da planejada para aquelas em que tenha sido identificada uma necessidade superior à disponível atualmente, desde que:

- a) o quantitativo remanejado não ultrapasse o total dos itens registrados e não utilizados;
- b) haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos;
- c) o órgão gerenciador autorize o remanejamento, com redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante; e
- d) haja anuência do fornecedor.

DOS PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÕES DOS SALDOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 56. As solicitações de contratação de bens e serviços, mediante liberação interna dos saldos das atas de registro de preços, gerenciadas por este Tribunal de Justiça, deverão ser feitas mediante processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados do Formulário de Liberação Interna - FLI, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

Art. 57. As solicitações de contratação de alimentação para as sessões dos júris serão processadas mediante liberação interna dos saldos das atas de registro de preços e deverão ser feitas mediante processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio do preenchimento rigoroso de todos dados da Requisição de Alimentação para o Júri - RAJ, e obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

§ 1º. Todas as liberações internas deverão ser requeridas, junto à Secretaria Geral do TJ-PI, com prazo mínimo de antecedência de 12 (doze) dias úteis, período este que poderá ser afastado pela Secretaria Geral, em casos excepcionálíssimos, devidamente justificados.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo, deverá ser cumprido rigorosamente, sob

pena de responsabilização administrativa, na medida em que é imperioso se atuar com previsibilidade e com tempo suficiente para o processamento dos diversos pleitos.

§ 3º. A justificativa e a motivação, seja para a aquisição dos bens, seja para as contratações dos serviços contínuos e não contínuos, deverão constar no Formulário, ou em documento apartado, no processo SEI referente, e deverão ser claras e inequívocas, a fim de garantir a qualidade do gasto público e, ao mesmo tempo, demonstrar que resta configurado o interesse público.

§ 4º. Quando das solicitações de liberação interna, o setor demandante deverá se ater rigorosamente à todas as previsões constantes do Termo de Referência que originou o respectivo registro de preços.

Art. 58. Os pedidos de adesão de órgãos não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça e pelo Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário obedecerá o fluxo procedimental prescrito no fluxograma constante do anexo I deste Provimento.

Art. 59. Os pedidos de adesão às Atas de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Piauí serão processados conforme a ordem de prioridade estabelecida pela Superintendência de Licitações e Contratos, prevalecendo sempre o atendimento as demandas voltadas à satisfação das necessidades internas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Quando os pedidos de adesão às atas de registros de preços gerenciadas por este Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não forem instruídos pelo órgão interessado com os documentos essenciais à emissão do respectivo Termo de Liberação Administrativa Externa, será concedido a estes o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do feito, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 60. No âmbito das contratações deste Poder Judiciário Piauiense, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação e câmara ou comissão de resolução de disputas, nos termos dos artigos 151, 152, 153 e 154 e demais correlatos da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da observância do respectivo regramento que venha a alterá-lo/substituí-lo.

Parágrafo único. A Alta Administração poderá designar integrantes para compor a câmara ou a comissão de resolução de conflitos, de forma permanente ou temporária para fins específicos, mediante portaria ou outro ato administrativo idôneo.

DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DO TJPI

Art. 61. Em todas as contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverão ser cotejados critérios e praticas de sustentabilidade, em especial aquelas previstas no Plano de Logística Sustentável - PJPI, no Guia de Contratações Sustentáveis do TJPI, nas resoluções do CNJ que versem sobre a matéria, sem prejuízo de uso de práticas inovadoras não previstas nos instrumentos mencionados.

§ 1º. As peças de planejamento da contratação deverão prever critérios objetivos a serem observados em cada caso específico, balizando-se dentre outros, conforme cada caso concreto, pelos seguintes aspectos:

- a) Certificações ambientais;
- b) Eficiência energética;
- c) Uso de energias renováveis;
- d) Redução de emissões de gases de efeito estufa;
- e) Gestão de resíduos;
- f) Responsabilidade social;
- g) Reciclagem e reutilização;
- h) Sustentabilidade na cadeia de suprimentos;
- i) Abastecimento responsável;
- j) Conservação da água;
- k) Mobilidade sustentável;
- l) Inclusão social;
- m) Preservação ambiental;
- n) Economia circular;
- o) Educação e conscientização;
- p) Redução do uso de plásticos;
- q) Responsabilidade ética;
- r) Logística reversa e
- s) Governança social e ambiental (ESG).

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Art. 62. Para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Judiciário Estadual do Piauí nas categorias de qualidade comum e de luxo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As diligências necessárias à correta instrução do procedimento de contratação ou ao seu saneamento, tais como as retificações oriundas dos pedidos de esclarecimentos e impugnações de editais, retificações decorrentes de apontamentos dos órgãos pareceristas, análises de propostas, análises de documentos de qualificação técnica, dentre outras, serão cumpridas em até 24 (vinte e quatro) horas pelo setor encarregado de promovê-las, a contar do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, de forma motivada e fundamentada pela Unidade Requisitante.

Parágrafo único Nos casos classificados como urgentes pela unidade técnica responsável pela condução da contratação, o prazo para cumprimento das diligências dispostas no parágrafo anterior poderá ser reduzido, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 64. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Provimento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 65. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Art. 66. Nas contratações do Tribunal de Justiça, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos do art. 151 da lei 14.133/21.

Art. 67. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 68. Os casos omissos serão deliberados pelo Gabinete do Presidente ou pela Secretaria Geral, ouvidas a Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) e Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), e dentre outros setores participantes do metaprocessos da contratação pública, conforme o caso.

Art. 69. Os fluxogramas da contratação, conforme ANEXO ÚNICO, integram o presente provimento, devendo ser cumpridos integralmente.

Art. 70. Fica revogado o Provimento 01/2023, respeitados os direitos e obrigações vigentes e relacionados ao aludido diploma normativo, os quais permanecerão regidos por aquele diploma.

Art. 71. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

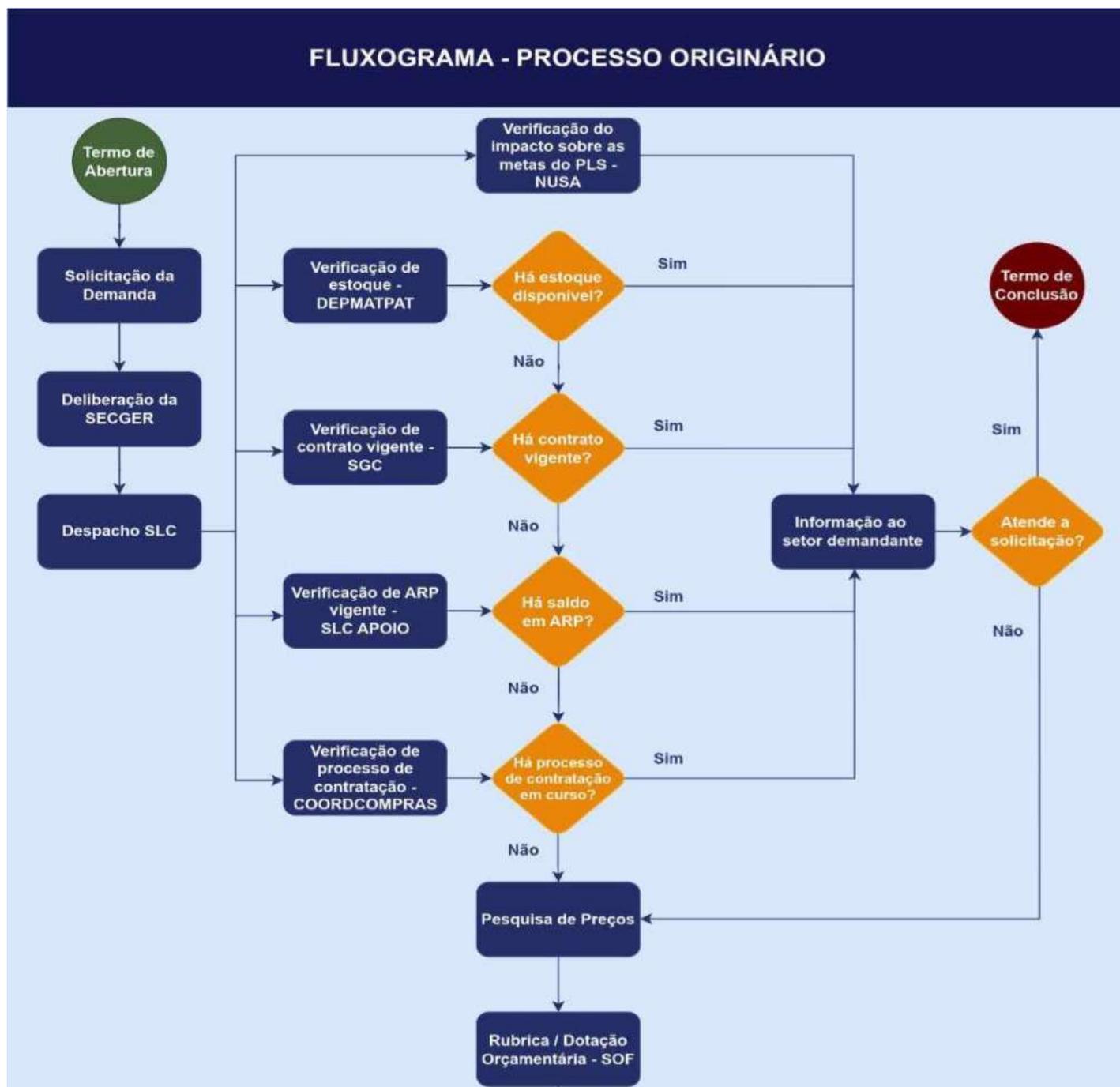
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

FLUXOGRAMAS DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO



Designação da
Equipe de
Contratação - SLC

Decisão da
Autoridade
Superior

Abertura do
Processo de
Contratação

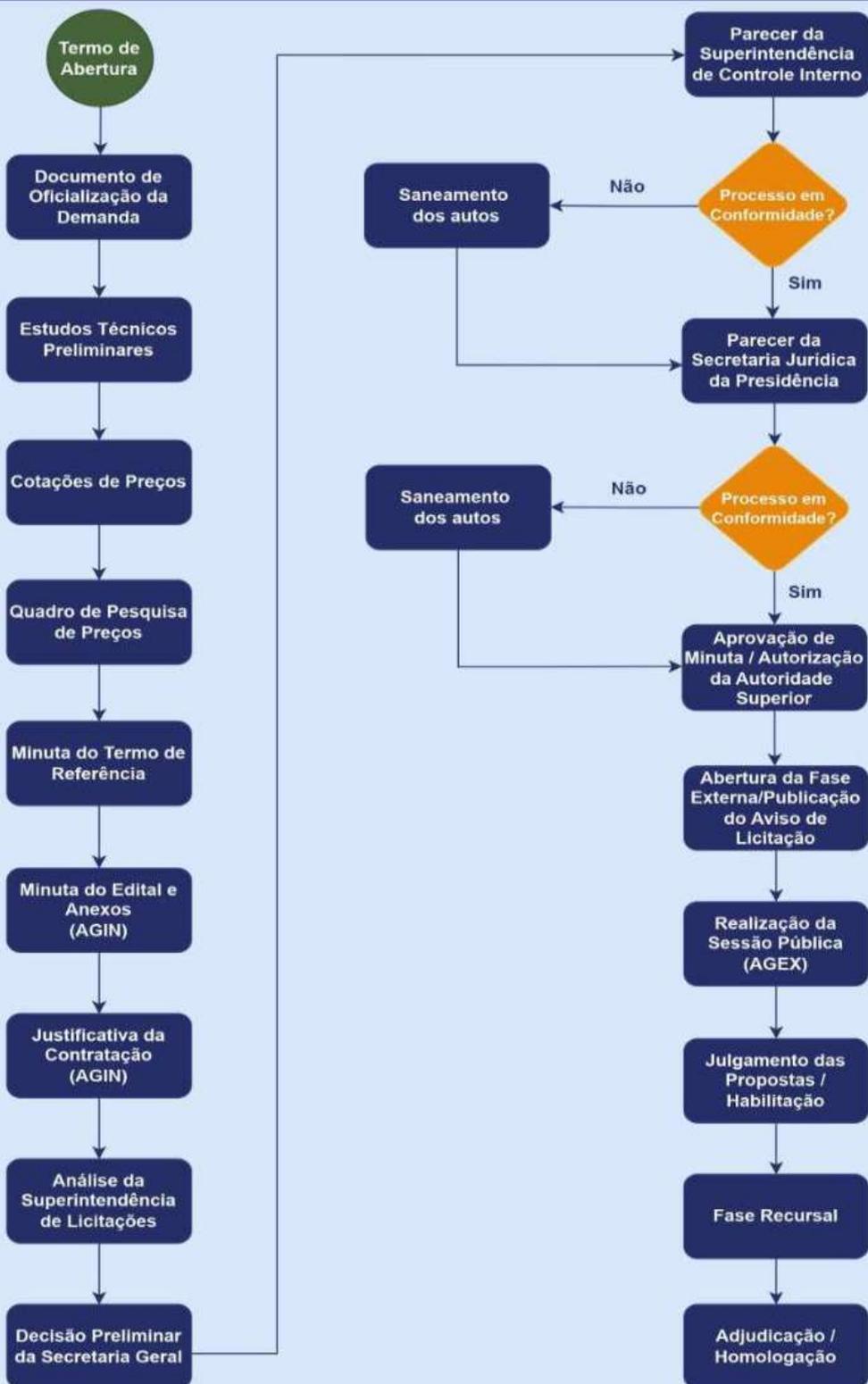
Termo de
Conclusão



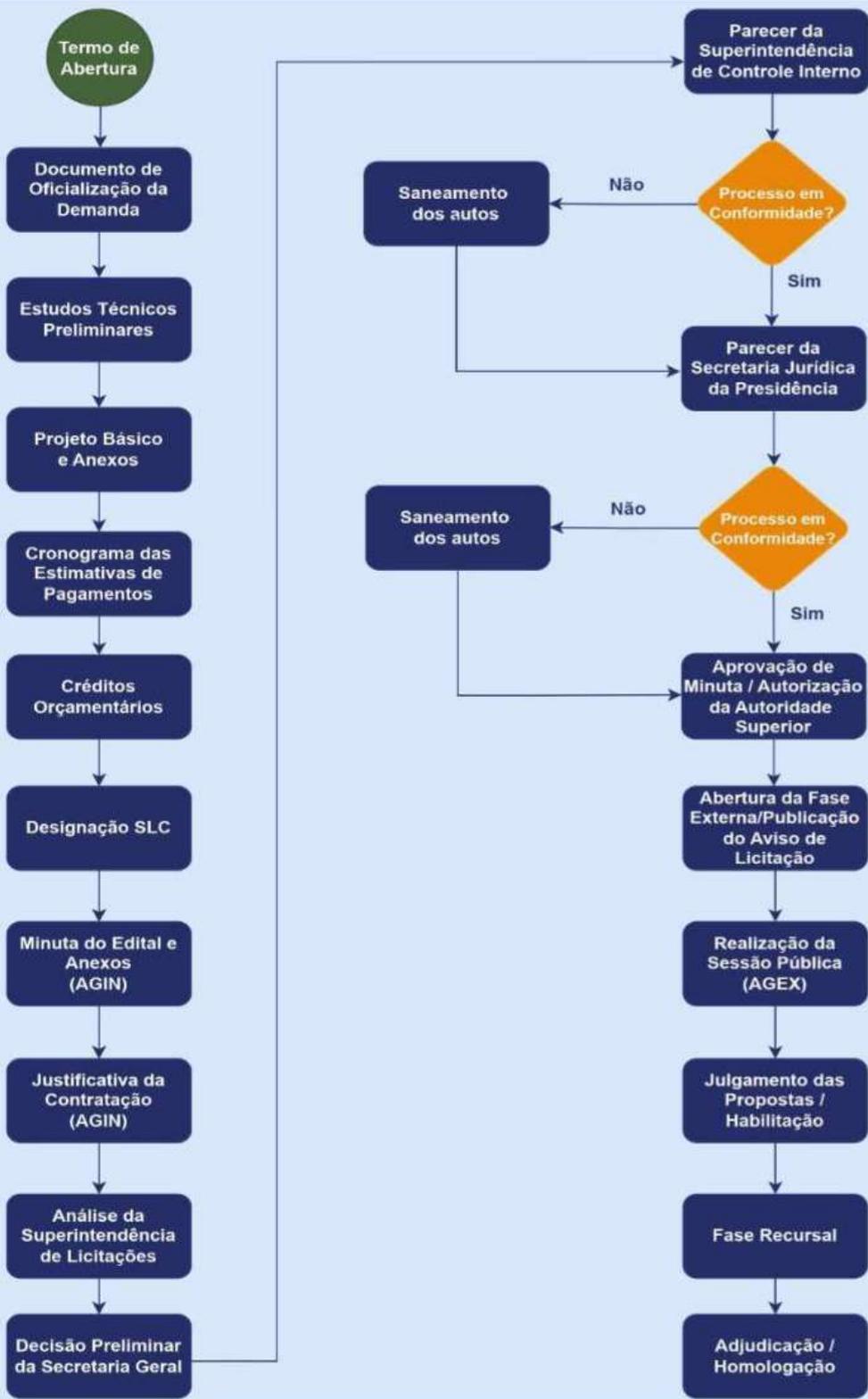
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Superintendência de Licitações e Contratos
Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - PREGÃO



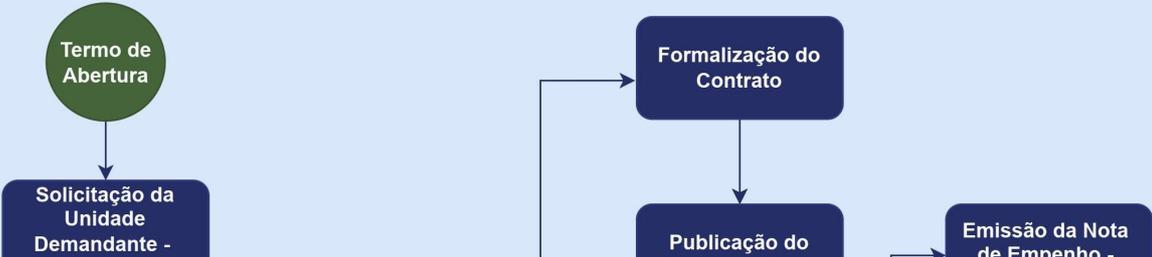




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI

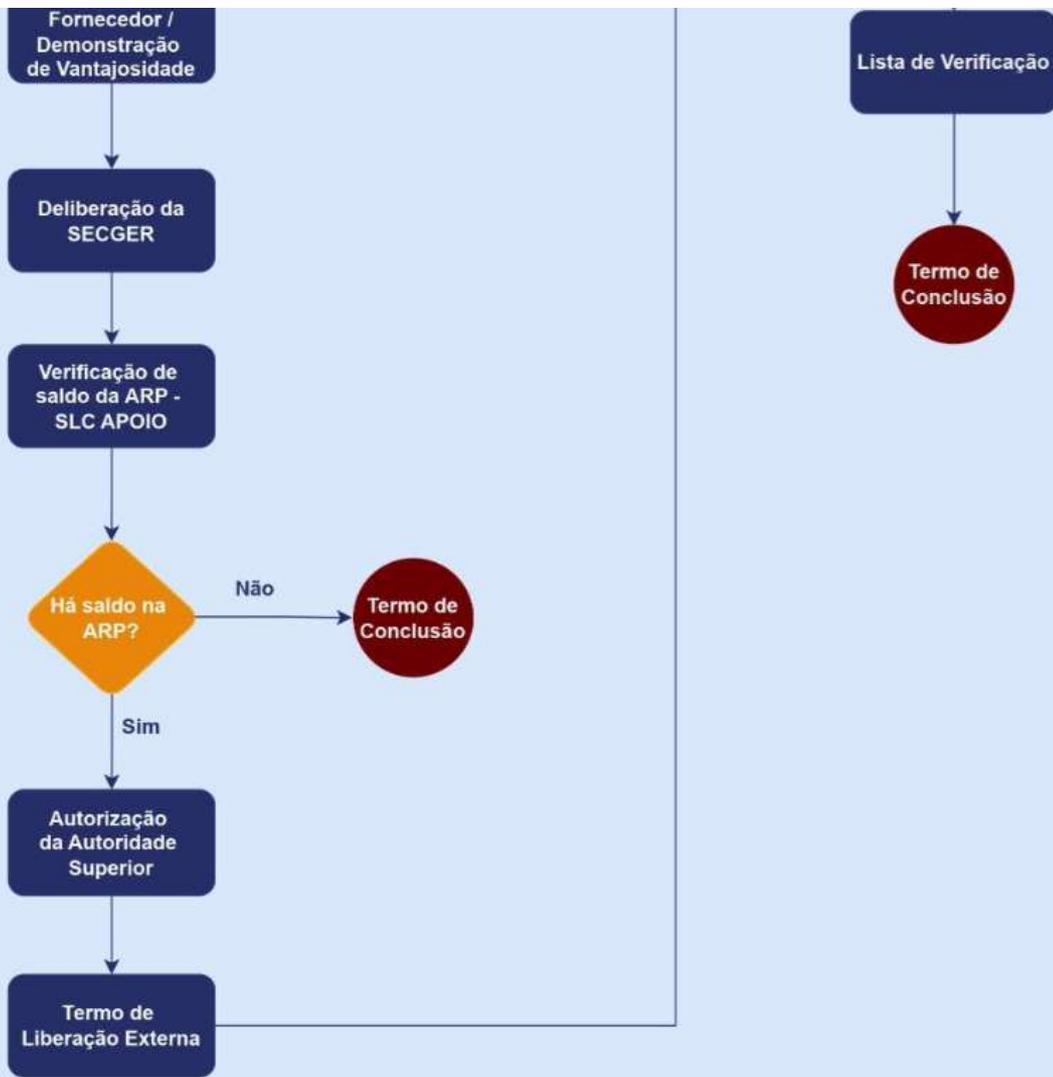


FLUXOGRAMA - LIBERAÇÃO INTERNA



FLUXOGRAMA - LIBERAÇÃO EXTERNA

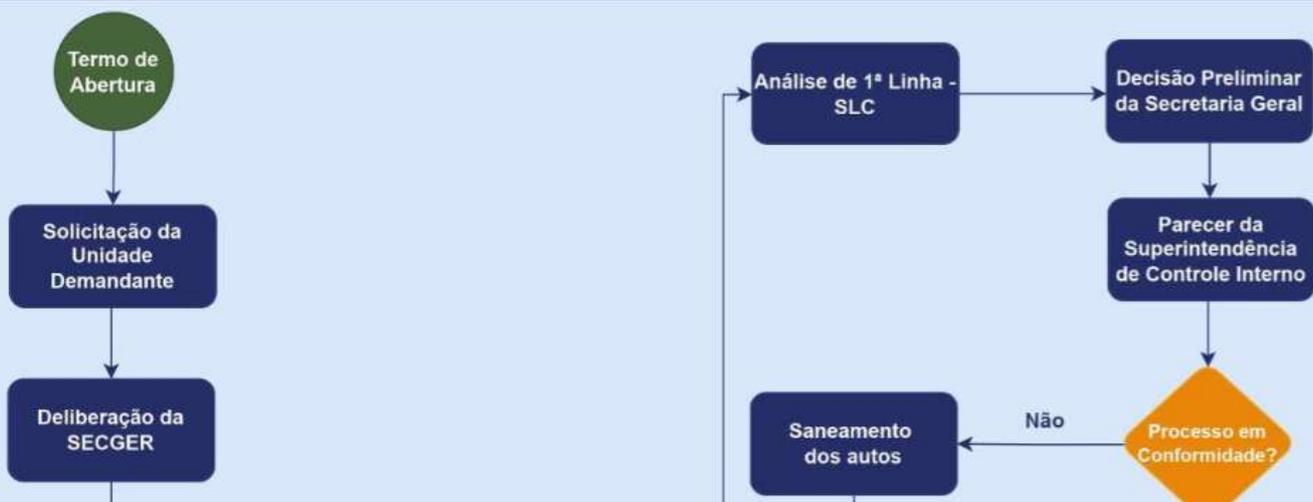




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - PRORROGAÇÃO DE ARP



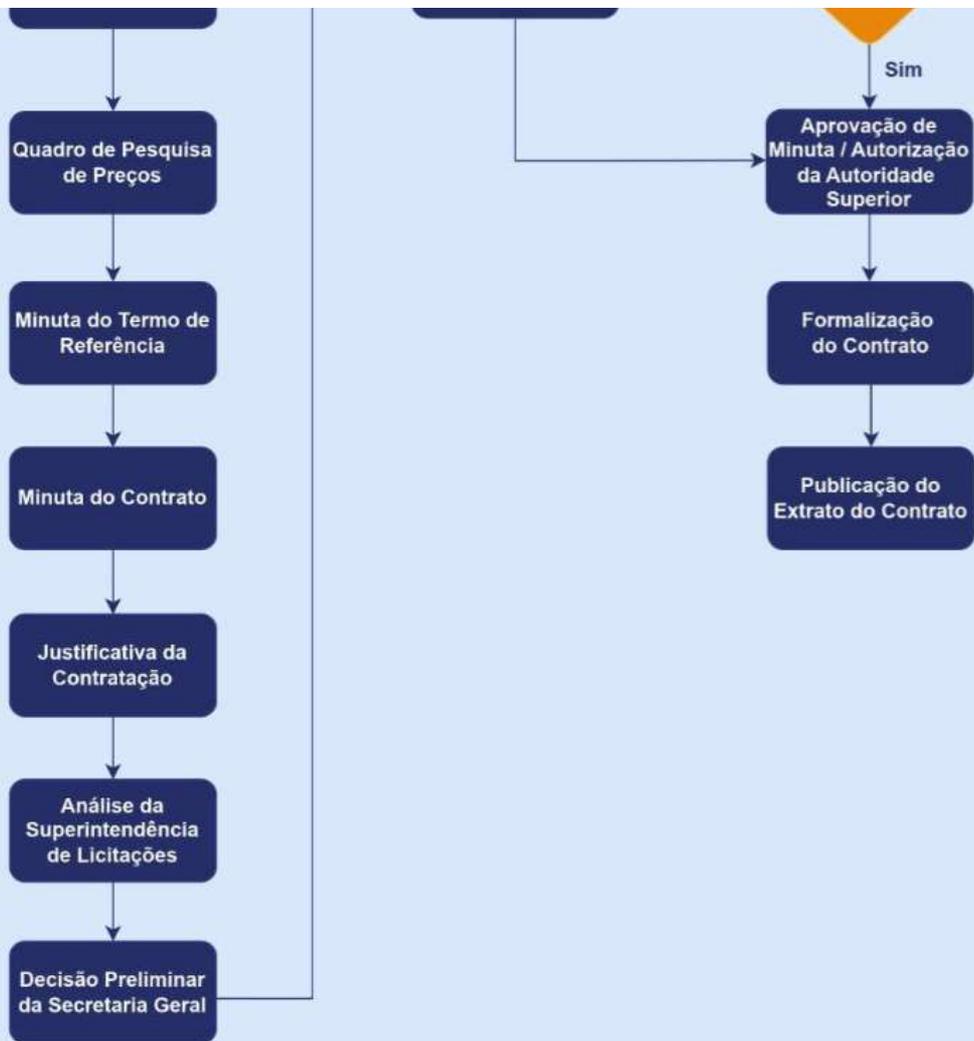


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA EM GERAL

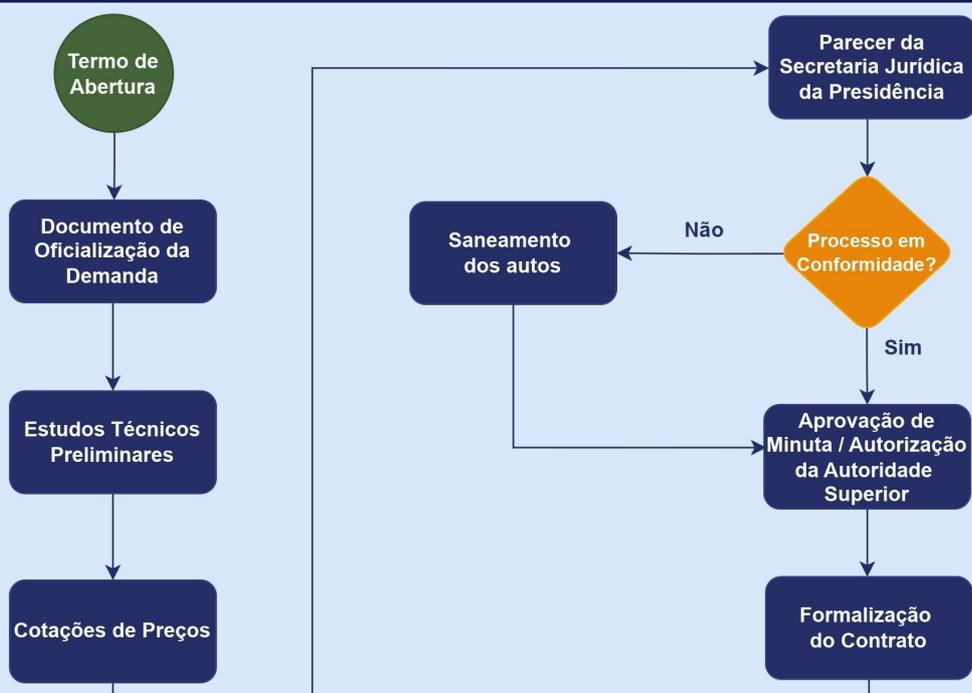


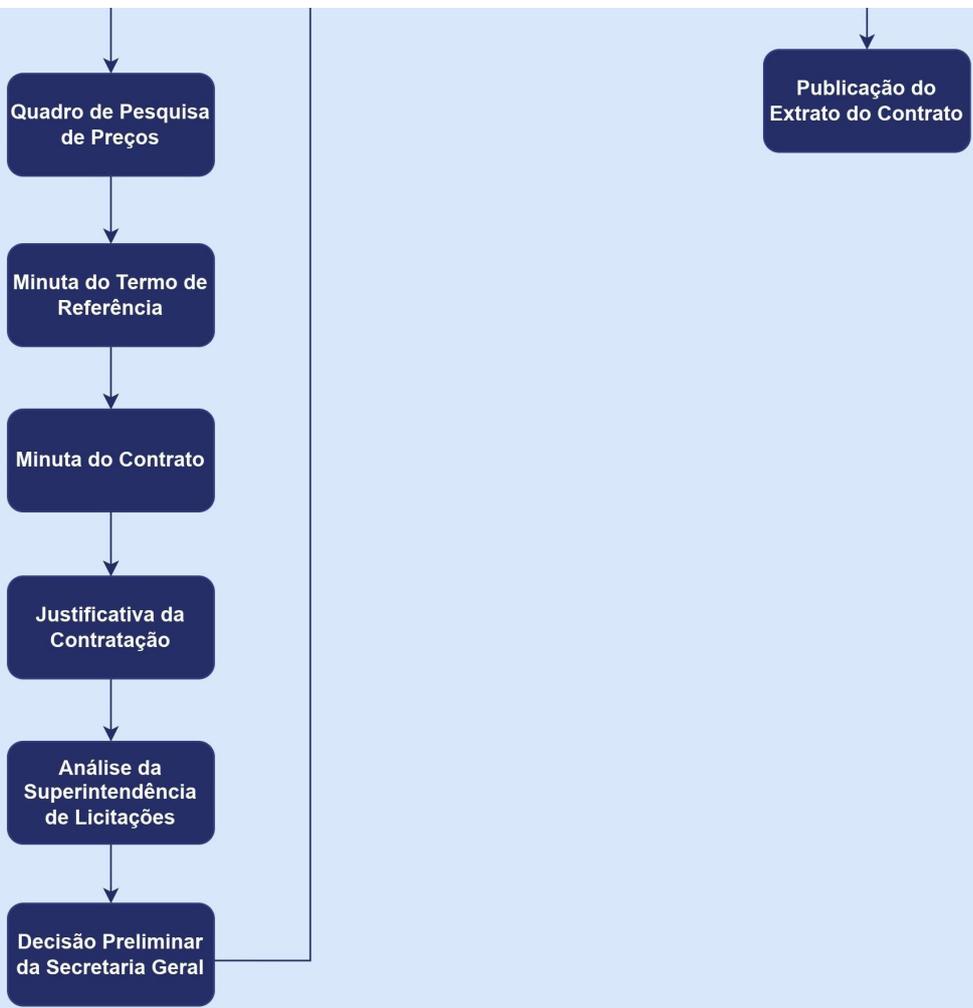


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



FLUXOGRAMA - DISPENSA DE PEQUENO VALOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Superintendência de Licitações e Contratos
 Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509, São Raimundo
 CEP 64.075-065 - Teresina-PI



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 26/03/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6640734** e o código CRC **4F93FFEE**.